

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 337/2022-T

Tema: IVA – Incompetência em razão do valor da causa.

SUMÁRIO:

1. O objecto do presente processo arbitral prende-se, unicamente, com a dedutibilidade do IVA num conjunto de facturas cujo imposto não aceite é de € 156.638,64. Independentemente das razões de facto ou de direito que possam assistir à Requerente para obter o provimento dos seus pedidos, a verdade é que o resultado do vencimento da ação ascenderia a € 156.638,64, sendo, portanto, este o montante da utilidade económica que deve servir de fundamento ao valor do processo.

2. A incompetência em razão do valor da causa constitui uma exceção dilatória (art.º 577.º do CPC), que nos termos do art.º 576.º, n.º 2, obsta "...a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal."

3. No caso não é aplicável a norma atinente à remessa do processo para outro tribunal, pelo que a consequência só pode ser a da extinção da instância.

DECISÃO ARBITRAL



O Árbitro Henrique Nogueira Nunes, designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para formar o **Tribunal Arbitral Singular**, acorda no seguinte:

1. RELATÓRIO

- 1.1. A... UNIPESSOAL LDA., NIPC ..., com sede na ..., ..., Cascais, (doravante designada por "Requerente") vem, por pedido datado de 26 de Maio de 2022, requerer a constituição de Tribunal Arbitral, nos termos conjugados do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Decreto- Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária ("RJAT"), e nos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.
- 1.2. A Requerente pretende que o Tribunal Arbitral se pronuncie sobre a legalidade das demonstrações de liquidação de IVA referente aos períodos de 2020/10, 2020/11, 2020/12 e 2021/01, e, bem assim, condenar a Autoridade Tributária e Aduaneira ao reembolso do valor pago.
- 1.3. É Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT").
- 1.4. Como fundamento da sua pretensão a Requerente imputa os seguintes vícios:
- (i) Relativamente à aquisição de serviços que não conferiram direito a dedução e deram lugar a liquidação de IVA da empresa B..., Lda. Vem dizer que a referida sociedade prestou serviços de aconselhamento e acompanhamento jurídico do normal desenvolvimento da sua atividade, nomeadamente em processos de obtenção de nacionalidade de clientes do SP, constituição de empresas e processos visto gold.
- (ii) E que contratou serviços jurídicos de acompanhamento de tais processos junto de Advogado, tendo o mesmo, inclusive, emitido recibos verdes dos serviços prestados que



constam dos autos e já anteriormente aceites pela Autoridade Tributária e que foi nessa sequência, pelo advogado constituída, em 2018.08.10, na qualidade de sócio gerente, a sociedade B..., Lda., passando o acompanhamento dos processos de obtenção de nacionalidade e de vistos dos seus clientes.

- (iii) Pelo que não se poderá aceitar que, por motivo que é alheio ao Requerente, por ser alterada a pessoa jurídica, exatamente os mesmos serviços prestados não possam dar lugar ao reembolso de IVA.
- (iv) Relativamente ao fornecedor C...- NIF ..., vem dizer que este prestou todos os esclarecimentos devidos, tendo, inclusive, descrito pormenorizadamente os serviços concretamente prestados e que deram origem às Faturas emitidas e cuja dedução do IVA foi requerida.
- (v) Sobre o fornecedor D... Lda. NIF ... vem dizer que este prestou todos os esclarecimentos devidos, tendo, inclusive, descrito pormenorizadamente os serviços concretamente prestados e que deram origem às Faturas emitidas e cuja dedução do IVA foi requerida.
- (vi) Já sobre o fornecedor E... Lda. NIF ... vem dizer que este prestou todos os esclarecimentos devidos, tendo, inclusive, descrito pormenorizadamente os serviços concretamente prestados e que deram origem às Faturas emitidas e cuja dedução do IVA foi requerida.
- (vii) E que não pode aceitar a não aceitação da dedução do IVA e respetivo acerto de liquidação deste tributado efetuado pela Autoridade Tributária, com base no facto de os bens e serviços não serem utilizados para os fins das operações tributadas, nomeadamente considerando que a maior parte dos serviços prestados não são tributados em sede de IVA, citando diversa jurisprudência comunitária.
- (viii) Tendo em conta o quanto se expôs e relativamente ao IVA titulado pelos documentos a que se reportam as correcções propostas no RIT, considera que as deficiências formais detectadas pela AT não são, em concreto, idóneas a, de per si, afastarem o seu direito à



dedução do imposto nelas mencionado, uma vez que, conforme resulta do próprio RIT, a AT dispõe de todos os dados para verificar se os requisitos substantivos relativos a este direito se encontram satisfeitos, em termos de lhe permitir a realização de controlos do pagamento do imposto devido e da existência do direito a dedução do IVA.

- (ix) Vem pedir que seja declarada a ilegalidade das liquidações de IVA referentes aos períodos de 2020/10, 2020/11, 2020/12 e 2021/01 e, bem assim, que seja declarada a ilegalidade do acerto de contas que lhe foi determinado no montante total de € 23.464,29 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e quatro euros e vinte e nove cêntimos).
- 1.5. A Requerida ou AT respondeu, em síntese, como segue:
- (i) Vem defender-se por impugnação.
- (ii) Que concluíram os SIT que a expressão "gestão de projetos" indicada nas facturas emitidas pela sociedade B..., não respeita as exigências formais taxativamente previstas nas alíneas 6 do art.º 226.º da Diretiva IVA do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA, porquanto não permite aferir se os alegados serviços se destinaram à realização, por parte da sociedade A..., das operações previstas no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA.
- (iii) Que não se vislumbra existir, relativamente às facturas emitidas pela sociedade B..., o requisito formal da sua conexão com as actividades exercidas pela sociedade A... que confiram tal direito à dedução, uma vez que os serviços por si prestados dizem respeito à obtenção da cidadania portuguesa para cidadãos israelitas, prestados às entidades: F... Lda., com o NIF:... e endereço em..., Israel; G... Ltd., com o NIF: IL... e endereço em..., Israel; e H..., com o NIF: IL... e endereço em..., Israel.
- (iv) Que em momento algum a Requerente prova o que cauciona ao longo do seu PPA, e que não se esforçou sequer por concretizar em que tipo de serviços concretamente consistem as expressões de serviços a si realizadas.



- (v) Que nem através das descrições das facturas, nem através das explicações genéricas prestadas pela Requerente, é possível identificar quais os serviços jurídicos ou quais os serviços de gestão de processos que terão sido concretamente prestados.
- (vi) Que a Requerente não cumpriu o princípio do ónus da prova, que implica que quem alega um determinado facto constitutivo de um direito, tem a necessidade de prová-lo.
- (vii) Que as expressões "Serviços jurídicos" e "Gestão de projetos" indicadas nas facturas emitidas pela sociedade B... que não respeitam as exigências formais taxativamente previstas nas alíneas 6) do art.º 226.º da Directiva IVA e alínea b) do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA, por insuficiência dos elementos obrigatórios do conteúdo das mesmas.
- (viii) Que inexiste, relativamente às facturas emitidas pela sociedade B..., o requisito formal da sua conexão com as actividades exercidas pela Requerente que confiram tal direito.
- (ix) Relativamente às facturas emitidas pelo sujeito passivo C...– NIF:..., vem dizer que a Requerente não remeteu os elementos/documentos previamente solicitados que justificassem a prestação daqueles serviços, particularmente, cópias dos extractos de conta-corrente relativos aos anos de 2019 e 2020 do cliente A... Unipessoal, Lda., identificação dos eventuais clientes a que respeitam o conjunto de facturas previamente identificadas e cópias de eventuais contratos ou acordos celebrados.
- (x) No que respeita às facturas emitidas pela sociedade D..., Lda. NIF: ..., vem dizer que para este sujeito passivo/emitente, não foram entregues aos SIT quaisquer elementos/documentos dos que haviam sido previamente solicitados, que de alguma forma justificassem as prestações daqueles serviços, (cópias de extractos de contas, cópias de eventuais contratos ou acordos celebrados, perante as informações prestadas muito pouco esclarecedoras e a ausência de elementos contabilísticos e de outros elementos de suporte, e à semelhança do que sucedeu com a facturação dos outros sujeitos passivos/emitentes, não foi possível identificar concretamente quais os serviços alegadamente prestados.



- (xi) Por fim, no que concerne à sociedade emitente E..., Lda., com o NIF:..., vem dizer que a tributação da prestação de serviços relacionadas com bens imóveis ocorre sempre no lugar onde se situa o imóvel (alíneas a) dos n.ºs 7 e 8 do art.º 6.º do CIVA), e tendo em conta que o core business da Requerente é a consultoria para a obtenção da cidadania Portuguesa de descendentes de judeus sefarditas, bem assim, que as facturas por si emitidas sem liquidação de IVA, registadas no campo 8, respeitam a serviços realizados na obtenção da cidadania portuguesa para cidadãos israelitas, constando do seu descritivo: "Service fee for handling citizenship process", "Service fee IRN", "Service citizenship process", etc.
- (xii) Não se vislumbrando assim, diz, existir o requisito formal da conexão dos serviços que a Requerente protesta ter adquirido, com actividades por si exercidas que confiram o direito à dedução.
- (xiii) Já que também as sociedades emitentes, que alegadamente prestaram os serviços titulados pelas facturas em causa e que foram desconsideradas, não procederam à identificação de tais serviços, muito menos, remeteram elementos contabilísticos e/ou de suporte susceptíveis de demonstrar concretamente quais os serviços que foram prestados
- (xiv) Pugna, a final, pela improcedência do pedido de pronúncia arbitral por não provado, e, consequentemente, absolvida de todos os pedidos, tudo com as devidas e legais consequências.
- 1.6. Entendeu o Tribunal por despacho arbitral dispensar a realização da reunião do Tribunal Arbitral prevista no artigo 18.º do RJAT, face à mera questão de direito em causa nos autos, e à não especial complexidade no plano da tramitação processual, o que não mereceu oposição das partes.
- 1.7. A Requerente foi notificada para se pronunciar sobre a necessidade de realização da prova testemunhal arrolada, não se tendo prenunciado.
- 1.8. Ambas as partes foram igualmente notificadas para apresentar alegações simultâneas, querendo, tendo ambas optado por não fazê-lo.



1.9. O Tribunal notificou as partes em 17/01/2023, por Despacho Arbitral datado de 16/01/2023 para se pronunciarem sobre a questão do valor do processo e da incompetência do Tribunal, questão de conhecimento oficioso, não tendo nenhuma respondido.

* * *

O Tribunal foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria, de acordo com o artigo 2.º do RJAT.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se regularmente representadas (cf. artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março).

Não foram identificadas nulidades no processo.

2. MATÉRIA DE FACTO

Com relevo para a decisão, importa atender aos seguintes factos que se julgam provados:

- A) A Requerente requereu junto da Autoridade Tributária e Aduaneira ao pedido de reembolso de IVA referente aos períodos de 2020/10, 2020/11, 2020/12 e 2021/01. Cfr. PPA.
- B) A ora Requerente foi sujeita a duas acções inspectivas, levadas a cabo através das Ordens de Serviço Internas com os n.ºs OI2020... e OI2021..., de âmbito parcial, em sede de IVA, tendo por extensão os exercícios de 2020 e 2019 e iniciadas em 2020/12/29 e 2021/01/27, respectivamente. Cfr. Resposta da Requerida e RIT junto aos autos.
- C) Tais acções inspectivas, foram efectuadas na sequência do pedido de reembolso de IVA n.º 2016.../... realizado na declaração periódica de IVA do período de 2020/10 (outubro de 2020), no montante de € 100.000,00 e do pedido de reembolso de IVA n.º .../... efectuado na



declaração periódica de 2020/11 (novembro de 2020), no montante de € 30.000,00. Cfr. Resposta da Requerida e RIT junto aos autos.

- D) Os pedidos de reembolso supra referidos foram em momento anterior objecto de análise e controlo por parte dos Serviços de Inspecção Tributária através das OI com os n.ºs OI2020... e OI2021..., na sequência dos quais foram abertas as OI supras referidas por forma a efectuar as correcções impugnadas no presente PPA. Cfr. Resposta da Requerida e RIT junto aos autos.
- E) Nessa sequência a Autoridade Tributária veio a não considerar algumas das faturas submetidas para efeitos de pedido de reembolso de IVA, nos termos e com o fundamento do RIT. Cfr. Documentos n.º 1 a 3 juntos pela Requerente.
- F) Posteriormente foi emitida e notificada à Requerente as demonstrações de Liquidação de IVA referente aos mencionados períodos 2020/10, 2020/11, 2020/12 e 2021/01, cujo valor de reembolso de IVA é inferior ao valor requerido. Cfr. Documentos n.º 4 a 7 juntos pela Requerente.
- G) No âmbito destes procedimentos inspectivos resultaram correcções de natureza meramente aritmética, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), que ascenderam ao montante de € 49.634,00, para o período de 2020/10 e de € 1.380,00, para o período de 2020/11. Cfr. Resposta da Requerida.
- H) Está em causa nos presentes autos arbitrais a não aceitação pela AT da dedução do IVA referente às seguintes facturas (cfr. RIT constante dos autos):

C	- NIF:	(Doc. n.º 10)
		,

Número Documento	NIF Emitante	Data Emissão	Tipo Documento	Valor Tributável	Valor Iva	Montante Total	Descritivo
FRD14		2019-06-04	FR	5.000,00	1,150,00	6.150,00	"Prestação de serviços"
FR015		2019-06-04	FR	7,272,00	1,672,56	8,944,56	"Prestação de serviços"
FR016		2019-06-04	FR	5.000,00	1.150,00	6,150,00	"Prestação de serviços"
FR018		2019-10-11	FR	9.846,53	2.264,70	12.111,23	"Prestação de serviços"
FR019		2019-10-11	FR	10.510,00	2,417,30	12.927,30	"Prestação de serviços"
FR020	SimAli = response d	2019-10-31	FR	11,501.10	2.645.25	14.146,35	"Prestação de serviços"
FR021		2020-01-17	FR	760,00	174.80	934,60	"Gonsultoria referente a Nov e Dez 2019"

a) Registada na contabilidade em 2019/12



D... Lda. - NIF: ..._ (Doc. n.º 13)

Nú mero Documento	NIF Emitente	Dala Emissão	Tipo Documento	Valor Tributavel	Valor	Montanta Total	Descridyo
		2019-12-02	FT	4.264,23	980,77	5.245,00	*Prestação de serviços*
	-	2019-12-23	FT	9.487,46	2.182,12	11,669,58	*Prestação de serviços*
		2020-03-09	FT	3.394,36	780,70	4.175,06	"Prestação de serviços"
	,	2020-06-15	FT	2.864,75	658,89	3.523,64	"Presisção de serviços"

B... Lda. – NIF: ... (Doc. n.º 15)

Número	NIF Emitente	Data Emissão	Cocumento	Valor Tributável	Valor tva	Montante Total	Descritivo
T 2019/15		2019-08-14	FT	34,825,00	8.009,75	42.834,75	"Serviços Juddicas"
T 2019/16		2019-09-23	FT	31,858,90	7,285,25	39,144,15	"Sarvigos Juddicos" e "Custos Registos Criminais"
T 2019/17		2019-10-10	FT	3.520,00	759,00	4.279,00	"Serviço para constituição de empresa"; "Custos do Registo — Empresa na Hora"; "Processo Visa"; "Processo Visto Gold"
T 2019/20		2019-10-29	FT	24.665,24	5.673,01	30,338,25	"Serviços Juridicos"
T 2019/25	1	2019-12-04	FT	17.698,73	4.070,71	21.769,44	"Serviços Juridicos"
T 2019/27		2019-12-13	FT	16.823,50	3.869,41	20.692,91	"Serviços Jundicos"
T 2020/4		2020-02-05	FT	22.551,11	5,185,78	27.737,87	"Serviços Jurídicos"
T 2020/9		2020-03-02	FT	20.871,21	4.800,38	25.671,59	"Serviços Juridicos"
T 2020/12	- 13	2020-03-04	FT	16,100,00	3.703,00	19.803,00	"Servigos Jurídicos"
7 2020/16		2020-04-07	FT	22,361,56	5,143,16	27.504,72	"Serviços Juridicos"
T 2020/26	= 900 Min 41 8080 (AR)	2020-06-17	FT	15.928,27	3,863,04	19,589,31	"Gestão de Processos"
T 2020/27		2020-06-24	FT	19.911,85	4.579,73	24.491,58	"Gestão de Processos"
1 2020/31		2020-07-09	FT	35.222,97	8.101,28	43.324,25	"Gestão de Processos"
1 2020/35		2020-08-31	FT	29.968,89	6.892,84	36.861,73	"Gestão de Processos"
T 2020/37		2020-08-31	FT	18.800,00	4.324,00	23.124,00	"Gestão de Processos"
T 2020/39		2020-08-31	FT	13.200,00	3.036,00	16.236,00	"Gestão de Processos"

a) Registada na contabilidade em 2019/12 - IVA deduzido: EUR 7.319,64 (considerou IVA încluído no montante referente a "Custos Registos Criminais")

b) Registada na contabilidade em 2020/09/30.

E... Lda. - NIF: ... (Doc. n. 6 17)

Número	Deta Emissão	Tipo do Documento	Valor. Tributaval	Velor Ive	Mordanie Total	Descrição anti-
FT 2019/1	2019-12-30				328.700,00	



Perfazendo, assim, o valor de IVA dedutível não aceite de € 156.638, 64, no que constitui o objecto da pretensão anulatória da Requerente.

I) A AT para negar a supra referida dedução vem referir como segue:

fratando-se de gastos incorridos com um imóvel que não se encontre afeto à atividade da sociedad A mas sim à residência (moreda portuguesa) do seu gerente, J com o NIF. o IVA não é passivel de dedução, face ao disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, po se tratar da aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2.1 - Descrição dos factos Da análise resitizada quer aos elementos disponibilizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante las bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade ! A adquiriu serviço restados por diverses entidades, entre es quala, as seguintes: - Constanto Cerente Cerente Descripto Properto Descripto Cerente Descripto Des					DIREÇÃO DE FINAN	CAS DE LISBOA
Lda, conforme documento ambém identificados supra, proceder à liquidação e entrega do imposto que se mostrou devido. Assim sendo, do exposto resulta a constatação da dedução indevida de IVA por parte da sociedad A impondo-se correções de que daremos conta infra. 11.1.1.2.2 — Imóvel aito na Rua — Operações não conexas com operações tributáveis. 21.1.1.2.2 — Imóvel aito na Rua — Operações não conexas com operações tributáveis. 22. Sujeito passivo registou na sua contabilidade as faturas identificadas nos pontos 1, 3 e 4 do ponto III.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1					Inspeção Tributária -	Departamento B
A impondo-se correções de que daremos conta infra. II.1.2.2 - Imóvel sito na Rua — Operações não conexas com operações tributáveis Diseito passivo registou no sua contabilidade as faturas identificadas nos pontos 1, 3 e 4 do ponto III.1.1.1 elea sociedade I I. Lda., com o NIF: emitic eferentes a trabalhos realizados na Rua (ratando-se de gastos incorridos com um imóvel que não se encontra afeto à atividade da sociedad A mas sim à residência (morada portuguese) do seu gerente, J com o NIF: o IVA não é passivel de dedução, face so disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, po se tratar da aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.3 - Descrição dos factos Da análise realizada quer aos elementos disponibilizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante las bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I.A adquiriu serviços restados por diverses entidades, entre as quala, ao seguintes: Constanto Referente Constanto Referente Intentativo Referente	restados pela sociedade	I			Lda., conform	
A II.1.1.2.2 – Imável sito na Rua Operações não conexas com operações tributáveis Disujeito passivo registou na sua contabilidade as faturas identificadas nos pontos 1, 3 e 4 do ponto III.1.1.1 Pela sociedade I		AND CONTRACTOR OF COMMUNICATION OF THE PROPERTY OF THE PROPERT				da sociedade
Disujeito passivo registou na sua contabilidade as faturas identificadas nos pontos 1, 3 e 4 do ponto III.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1	A Impondo-se	correções de que	daremos conta	infra.		
elea sociedade I i Lda., com o NIF: emitic eferentes a trabalhos realizados na Rua iratando-se de gastos incorridos com um imóvel que não se encontre afeto à atividade da sociedad A mas sim à residência (morada portuguesa) do seu gerente, J com o NIF om o NIF: o IVA não é passivel de dedução, face ao disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, po e tratar da aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. II.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. II.1.2.1 - Descrição dos factos ba análise realizada quer aos elementos disponibilizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante las bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I adquiriu serviço restados por diverses entidados, entre es queia, as seguintes: Constanto Descrição Descripto Descrip	II.1.1.2.2 – Imóvel sito na	Rua	- Operações r	ão conexa	s com operações tribut	áveis
ratando-se de gastos incorridos com um imóvel que não se encontre afeto à atividade da sociedad A mas sim à residência (morada portuguesa) do seu gerente, J com o NIF. com o NIF. o IVA não é passível de dedução, face ao disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, po e tratar da aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. II.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.3 - Descrição dos factos Da análise realizada quer aos elementos disponibilizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante las bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I adquiriu serviço restados por diverses entidades, entre es queia, as seguintes: - NIF: (Ooc. n.º 10)	sujeito passivo registou	na sua contabilida	de as faturas is	dentificadas	nos pontos 1, 3 e 4 do	ponto III.1.1.1
ratando-se de gastos incorridos com um imóvel que não se encontre afeto à atividade da sociedad A mas sim à residência (morada portuguesa) do seu gerente, J com o NIF. o IVA não é passível de dedução, face ao disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, po e tratar da aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Aquisição de serviços que não constante disponibilizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante das bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I A adquiriu serviços restados por diverses entidades, entre as quala, as seguintes: - Cream - NIF: (Doc. n.º 10) - Cream - NIF: (Doc. n.º 1	ela sociedade	I			da., com o NIF:	emitiu
A mas sim à residência (morada portuguesa) do seu gerente, J com o NIF: o IVA não é passível de dedução, face ao disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, po e tratar da aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. III.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução III.1.2 - Descrição dos factos a análise realizada quer aos elementos disponibilizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante las bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I A adquinu serviço restados por diverses entidades, entre es quala, as seguintes: - Constante Const	eferentes a trabalhos realiz	zados na Rua				
A mas sim à residência (morada portuguesa) do seu gerente, J com o NIF: o IVA não é passível de dedução, face so disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA, po e tratar da aquisição de serviços que não conferem direito a dedução. II.1.2 - Aquisição de serviços que não conferem direito a dedução II.1.2.1 - Descrição dos factos as análise realizada quer aos elementos disponibilizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante las bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I A adquinu serviço restados por diverses entidades, entre es quala, as seguintes: Composito de constante de constatação de que a sociedade I A adquinu serviço restados por diverses entidades, entre es quala, as seguintes: Composito de constante de constatação de que a sociedade I A adquinu serviço passivo de constante de	ratando-se de gastos in	comidos com um	imovel que n	ão se enco	ontre afeto a atividade	da sociedad
A adquiriu serviço de analizada quer aos elementos disponibilizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante as bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I A adquiriu serviço restados por diverses entidados, entre es queia, as seguintes: C — NIF: (Doc. n.º 10) Description	om o NIF: o	IVA não é passive	el de dedução, l	face ao disp		com o NIF.* do CIVA, po
a análise realizada quer aos elementos disponiblizados pelo sujeito passivo, quer aos elementos constante as bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I A adquiriu serviço restados por diverses entidados, entre es quela, as seguintes:						
as bases de dados da AT, resultou a constatação de que a sociedade I A adquiriu serviços restados por diverses entidados, entre es queia, as seguintes: C = NIF: (Doc. n.º 10) Decembro Centente			ferem direito	dedução		
Cxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	I.1.2.1 – Descrição dos fo	actoa				
Constitute Const	II.1.2.1 – Descrição dos fo da análise realizada quer a	actoa aos elementos dis	ponibiEzados pr	elo sujeito p		
Parametrio Description Control Vigor Vigor Vigor Description Descr	II.1.2.1 — Descrição dos fo os análise realizada quer a las bases de dados da a	actoa aos elementos disj AT, resultou a co	ponibilizados pr onstatação de	elo sujeito p que a socie		
Personnel Certania (Certania (Certan	II.1.2.1 — Descrição dos fo os análise realizada quer a las bases de dados da a	actoa aos elementos disj AT, resultou a co	ponibilizados pr onstatação de	elo sujeito p que a socie		
## 1 5019-00-00 FR 0.500,000 0.150,0	I.1.2.1 - Descrição dos fo a análise realizada quer a las bases de dados da a restados por diversas enti-	actos aos elementos disj AT, resultou a co dedes, entre es qu	ponibilizados pr enstatação de iaia, as seguinte	elo sujeito p que a socie		
tento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 36.º, ambos do CIVA, foi solicitado ao Si un indicadas nas faturas anteriormente disponibilizadas referam-se a verias diligencias que este prestado	i.1.2.1 — Descrição dos fi la análise realizada quer a las bases de dados da reatados por diverses enti-	actoa nos elementos dis AT, resultou a co dedes, entre es qu	ponibilizados pronstatação de cala, as seguinte n.º 10)	elo sujeito p que a socie es:	edade I A ad	
rect p 2016-10-11 FR 951505 2-477.20 12:20-20 "Primarigide or rendigor" (Primarigide or rendigor) (Primarigide or rendigor	ii.1.2.1 — Descrição dos fi las análise realizada quer s las bases de dados da restados por diverses enti-	actos acs elementos disj AT, resultou a co dedes, entre as qu (Occ. (Doc.	ponibilizados pronstatação de lais, as asguinte n.º 10)	do sujeito p que a socie	Operative Transplace surveyor	quinu serviçor
tento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 38.º, ambos do CIVA, foi solicitado ao Si policidade a que se ereferem, concretamente, as expressões "Prestação de serviços" e "Consultoris adiabates a que se referem, concretamente, as expressões "Prestação de serviços" e "Consultoris adiabates nos faturas enterior o concretamente dispositivos e "Consultoris adiabates nos faturas enterior enterior dispositivos e "Consultoris" e "Consult	i.1.2.1 — Descrição dos fi da análise realizada quer a las bases de dados da a restados por diverses enti-	actos acs elementos dis AT, resultou a co dedos, entre as qu (Doc.	poniblizados per instatação de iala, as seguinte n.º 10)	os seasos	Ossesióva Ossesióva *Previogita de destruyor* *Previogita de destruyor*	quinu serviço
segui sobre la sociality per recipio 114.9 se la compania de la compania del la compania de la compania de la compania de la compania de la compania del la compania de la compania del la compania de la compania del la c	i.1.2.1 – Descrição dos fica análise realizada quer a las bases de dados da prestados por diverses enti-	actos acs elementos dis AT, resultou a co dedos, entre as qu (Doc. Control 2000 C	poniblizados per ponstatação de idia, os seguinte n.º 10) voice voice tibidade de .00000 1.103 5.00000 1.103 5.00000 1.103 5.00000 1.103	Downward Constitution of the constitution of t	Gaseriora	quinu serviço
tento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 36.º, ambos do CIVA, foi solicitado ao Si ue indicasse a que se referem, concretamente, as expressões "Prestação de serviços" e "Consultoria dicadas nas faturas-recibo, tendo o SP informado que « a designação "prestação de serviços" indicada na situras anexas e nas faturas anteriormente disponibilizadas referem-se a varias diligências que este prestado	I.1.2.1 — Descrição dos filas análise realizada quer a as bases de dados da a restados por diverses entires. Compositor Centerios Centerios (1904) (actos acs elementos disjanta de consensa d	poniblizados per per poniblizados per per poniblizados per poniblizados per poniblizados per per poniblizados per per poniblizados per per poniblizados per	Diverse 1 1990 1990 1990 1990 1990 1990 1990 1	Ossestiva Pressigle de serviçor	quinu serviço
ue indicasse a que se referem, concretamente, as expressões "Prestação de serviços" e "Consultoria indicadas nas feturas-recibo, tendo o SP informado que « a designação "prestação de serviços" indicada na inturas anexas e nas faturas anteriormente disponiblizadas referem-se a varias diligências que este prestado	i.1.2.1 — Descrição dos fica análise realizada quer a las bases de dados da arestados por diverses enti-	actos aos elementos dis AT, resultou a co dedos, entre es qu (Doc. Chiefs Departments 2010-00 resulto 2010	ponibilizados pronstatação de rela, os seguinte n.º 10) Veneral Veneral Veneral 1.10 Experimento 1.1	pla sujeito p que a socié ne: Tes 00 6.150.00 00 6.150.00 00 6.160.00 00 5.160.00 10 12.11.20 10 12.20 10 12.20	Onsertive Premisphe de sincept	quinu serviço
ue indicasse a que se referem, concretamente, as expressões "Prestação de serviços" e "Consultoria indicadas nas feturas-recibo, tendo o SP informado que « a designação "prestação de serviços" indicada na inturas anexas e nas faturas anteriormente disponiblizadas referem-se a varias diligências que este prestado	I.1.2.1 — Descrição dos fives a máise realizada quer a las bases de dados da prestados por diverses entires en	actos acos elementos dis, AT, resultou a co dedes, entre as qu (Occ. Entres Directors Ent	ponibilizados pronstatação de rela, os seguinte n.º 10) Veneral Veneral Veneral 1.10 Experimento 1.1	pla sujeito p que a socié ne: Tes 00 6.150.00 00 6.150.00 00 6.160.00 00 5.160.00 10 12.11.20 10 12.20 10 12.20	Onsertive Premisphe de sincept	quinu serviço
ndicadas nas feturas-recibo, tendo o SP informado que « a designação "prestação de serviços" indicada na aturas enexas e nas faturas enteriormente disponibilizadas referem-se a varias diligências que este prestado	i.1.2.1 — Descrição dos fi las pases de dados da a restados por diverses enti- como entre de la companión de la Possesson Cellense Prova para la companión de	actos acos elementos dis, AT, resultou a co dedos, entre as qu (Occ. Control Disposition Emissis Disposition	poniblizados pronstatação de (ala, as soguinte n.º 10) Value Valu	olo sujeito p que a socie de: 1756 0 0 6,190 0 06, 400 0 07, 100 0 100 12,112,21 100 12,11 100 12,11 100 12,11 100 12,11 100 12,11 100 12,11 1	Ossestivo Premisjob de sancyor Premisjob d	quinu serviço
nturas anexas a nas faturas antariormente disponibilizadas referem-se a verias diligências que este prestado	I.1.2.1 — Descrição dos fives a máise realizada quer a las bases de dados da prestados por diverses entires. Como Picture Pic	actos ass elementos disjanta de control de c	poniblézados pronstatação de lais, as seguinte n.º 10)	Parame 1 Tes 0 6.1900 60 6.190	Ossestiva Premiujta de serviçar Premiujta d	a) a) a) a) a) b) c)licitedo ao Si
	ii.1.2.1 — Descrição dos five análise realizada quer a las bases de dados da prestados por diverses enti- Constituidos de la companya de la	actos ass elementos dis AT, resultou a co dedos, entre as qu (Doc. Sessie, Deposito 2019-00-0 m 201	poniblizados pronstatação de india, os seguinte n.º 10) tribular de india, os seguinte n.º 10) tribular de india de in	olo sujeito p que a socie de: 1 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12	Ossation Ossation Preside de servoyer Ossation elemente a tel e Est per Consciera elemente a tel e Est per Consciera elemente a tel e Est per	a) a) a) a) b) c)licitedo ao Si a "Consultoria
	in.1.2.1 — Descrição dos fica análise realizada quer a las bases de dados da arestados por diverses enti- Constituidades enti- Namero Descrição Centeros FROM PROPER DESCRIÇÃO DE PROPER DE PROPER DE PROPERTO	actos aos elementos dís, AT, resultou a co dados, entre as qu (Doc. Torresta Carterias Entretas Carterias 2010-2010 Par 2010-2011 Par	poniblizados pronstatação de rela, os seguinte n.º 10) Total Valor Valo	pla sujeito p que a socie de: Downson 1996 1	Gasetica A add Gasetica Terminal Control of the	s) s) s) s) s) s) s) s) r) olicitedo ao Si s "Consultorias" indicada na
oas-vindas dos clientes no seroporto, ecompanhamento dos mesmos ás conservatórias (em qualquer pont	is 1.2.1 — Descrição dos filas para a maise realizada quer a las bases de dados da desentados por diverses entires. Como — NIF: Descrição — NIF: Descrição — NIF: Prova —	actos aos elementos dis AT, resultou a co dedos, entre es qu (Doc. (D	ponibilizados pronstatação de constatação de consta	pla sujeito p que a socie es: Testa con control de la con	Presspile de serviçor Constituto de serviçor con presse de de serviçor a varias diligencias que Lda., nomeadamente,	e) s) s

acompanhamento de obtenção de contratos essenciais como fomocimento de eletricidade. Aque

Pag. 13 / 205





Inspeção Tributária - Departemento B

comunicações e seguros por exemplo. Em sumo, são realizades e asseguradas por este prestador vários atividades e diligências para que os cientes so sintom acolhidos e integrados na sociedadax (aublinhado nosso) (Doc. n.º 11).

Concomitantemente, foram realizadas diligências junto deste prestador de serviços, ao abrigo do princípio de colaboração previsto no n.º 4 do ant.º 59.º da LGT e no ant.º 9.º do RCPITA, no sentido de que fossem disponibilizados os extratos de conta-corrente do cliente A... Unipessoal, Ldu., relativos aos anos de 2019 e 2020, solicitando einda a identificação detalhada do tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos eventuais clientes da sociedade A... Lda, a que respeitam um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de aventuais contratos, acordos ou qualisquer outros documentos que justificassem a prestação daqueles serviços (Coc. n.º 12).

Apesar de o SP: . C... ter rececionado o pedido de colaboração em 2021 até à data não deu qualquer resposta ao nosso pedido.

D... _Lda = NIF: ___(Doc. n.º 13)

Decrease - http://	Frants	Too.	Tringletti	Valer NA	Yerrares Total	Devictor
Carrier Sharm is	13444340	FT	6,004,23	565,77	3-14E,00	"Historia de senigas"
1 1	7019-12-28	FT	\$1405,45	2.160.12	11 980 55	Timusofe statelysis
	20000/02/09	17	3.70236	700.70	4.170,00	"Treatigity its services"
17	2020-00-15	F5	2.55475	158,81	3 (99,44	"Pro-capita de serviçor"

Atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º conjugado com o n.º 5 do art.º 36.º, ambos do CNA, foi solicitado so SP que indicasse a que se refere, concretamente, a expressão "Prestação de serviços" indicada nas faturas, tendo o SP informado que xA designação "Prestação do serviços" indicada nas faturas anteriormente disponibilizados informentos a vários diligências que este prestador reeliza para a concretização do negócio da A....

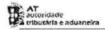
Unipossoal, Lda. Os serviços prestados são idênticas eo prestador C... ou seja, viso desde n recogimento e boas-vinctes dos cilentas no seronorio, acompanhamento dos mesmos às conservatárias (também om qualquer ponto do gala mediante), às tolas do cirtudado para obtenção do documentos civis tratemento e ecompanhamento do obtenção do contratos essenciais como forascimento do obtenção do contratos essenciais como forascimento de obtenção do contratos essenciais como forascimento de obtenção do contratos essenciais como forascimento de obtenção do contratos de gama este.

Ha uma diferenciação de trafo entre o cliente comum e <u>o cliente destanado de gama alla (potencials investidores) que no exemplo, manifesta intercesa em investir no país, quer no aquisição de impubliáno, por exemplo, quer na constituição de amoresa para desenvolvimento de uma afividade económico» (Sublinhado nosso) (Doc. n.º 11).</u>

Concomitantemente, foram realizadas diligências junto deste prestador de serviços, ao abrigo do princípio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 5.º do RCPITA, no sentido de que fossem disponibilizados os extratos de conta-corrente do cliente. A... Unipessoal, Lda., relativos aos enos de 2019 e 2020, solicitando ainda a identificação dotalhada do tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos eventuais clientes da sociedade. A... Lda. a que respeitam um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de eventuais contratos, acordos ou quaisquer cutros documentos que justificassem a prestação daqueles serviços (Doc. n.º 14).

~ relien





Inspeção Tributária - Departamento B

Apesar des notificações terem sido remetidas para a sede da sociedade **D...** . Lda, constante quer do cadastro da AT, quer da respetiva Certidão Permanente, menhuma foi recedorada e, consequentemente, foram devolvidas a estes Serviços de inspeção.

B... # Lda = NIF: , Doc. n.º 15)

Documents	Triaves	Date Britonia	Porsame te	Telegres	Value Inc	Notianie Tria	DevotErs .
PT		2015-06-04	PT	54,363,50	1.000.71	42,534,75	Sawke traces,
PET		2016-06-02	FT	31,001,90	7,864,85	34.144,15	Central Autocol a "Quarte Reparts Creviles"
93	1	38/51-13-14	FY	> \$12.00	75454	4,750,36	Familier para constituiçõe de entoresa" : Cuardo de Ragisto- Presistan na Hon": "Presista (Mar") : Financia Visia Odo"
Ti.		2016-15-09	FT	\$4,005,24	2,073,51	33,230,25	Sangra Jandesii
T.	F 15	2015-12-01	FT	17,661.72	4,072.75	21,799,61	"Services Juniores"
Ť.		2916-12-12	FT	10.092.50	1.00041	19,550,66	"Santya /arthus"
F1	0 0	inscide de	FY	17:7%,48	4.996.76	17.717,17	"Santon Articus"
99	5	MECHANIS	P-2	38/8/1,31	£1600,000	34,471,69	"Device Junices"
¥5		12/60/19/04	FT	16.1(0.00	5,700,00	19 830(40	"Janipas Austress"
7.2	D 2	素質0.64-07	PT	\$2,001,00 [5,143.76	27.534,72	"Brevios Jadijesa"
T:	0 0	2000-05-07	PT	11.003.24	2,683.54	13.595,31	"Diside dt Processos"
Ti.	1 12	200043-84	TT.	15.911.25	4,573,70	24,421,50	"Drawfit of Procession"
T:	Di di	2000-01-09	FT	58303.07	1.12/20	6123A25	"Dreen, and tudenteeds.
T:		2020-08-34	FT	26,661.86	1.002.04	35.301,73	"Small of Assesses"
4.0		TAKEN CANA		-2 24 2 24 3	4.55-00	BA WELLEY	Section & Assessment

(i) Registario in curvata parte in RO-Sitti — VA describe CAN 70-964 (com sensi DA Industrio no nontrario referencia e Cursas Registas Cerrificia)
 (ii) Legistario in contrario del RO-Sitti — VA (RO-Sitti)

A sociedade **B...** Lda., com o NIF: encontre-se registada dasde 2018/08/20 para o exercício da advidado principa de "Outras etividades consultoria para os negócios e a gestão, CAE 70220" e, a partir de 2019/11/07, para o exercício das atividades secundárias de "Compra e venda da bans impolitários, CAE 68100", "Arrandamento da bans impolitários, CAE 68200" e de "Attridades de modiação impolitária, CAE 68311", com oriquadramento em sede de IVA no regime normal, periodicidade

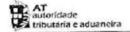
Possul como objeto social si "Gestão de patrimônio Impolitário próprio e por conta de outrent; elaboração e apolo a projetos de reabilitação urbana e de Investimento knobiliário; gestão de prédica rásticos dintarmente ou por conta de outrem; prestação de serviços de contabilitade financeire, de custos e gestão; consultoria a apoio em tiscalidade; elaboração de projetos de financiamento; comora e venda de imáreis; compre para revenda de imáveis; mediação intobilidade; atividades de arrandamento, exploração e gestão de pródios urbanos o rústicos".

Concomitantemente foram realizadas diligências junto deste prestador de serviços, ao abrigo do principio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, no sentido de que fossem

P4q. 15 / 10



1



DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA

Inspeção Tributária - Departamento B.

Apesar das notificações terem sido remetidas para a sede da sociedade **B...** t Lda. constante quer do cadastro da AT, quer da respetiva Certidão Permanente, nenhuma foi recedionada e consequentemente, foram devolvidas a estos Serviços de Inspeção.

E. Lda - NIF: (Doc. n.º 17)

Newsork)	Nor Entirely	Data	- Topo dd Dogumento	Yelor Tribusiye	1 Valor	Mendagen	Outricks"	
ET 2019/7		2019-12-50		297 235 77				

Atento o disposte no n.º 1 do art.º 20.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 38.º, ambos do CIVA, foi soliditado ao SP que indicasse a que diz respeito, concretamente a expressão "Real Estate Consulting / Promotion" constante do descritivo da fatura n.º FT 2019/1, bem como cópia do(s) documento(s) comprovativo(s) do(s) respetivo(s) pagamento(s) e cópia do(s) contrato(s), orçamento(s), proposta(s) ou quaisquer outros documentos, subjacentes a esta fatura, tendo o SP informado que «A designação "real estate consulting / promotion" indicada na fatura do prestador refero-se aos serviços desenvolvidos durante o exercício de 2019 pela E... : Esta empresa prestou o ecompenhamento e consultoria promium (16 cijentes de segmento muito alto, majontanamente estrangeiros, com necessidades específicas e bastante origentas, prastendo um serviço de exceléncia na consultoria imobiliária.

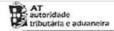
Existindo uma base de confiança entre as gerências de ambas as entidades, a . E... emitiu um sé documento referente às prestações de ano (fatura n.º 1/2019).

A fatura 1/2019 foi regularizada do seguinte modo: por razões alheias à A... Unipessoal, Lda, a entidade E... deu indicações que não possula conta bancária ativa pelo que não saria possível regularizar a fatura imediatamente. Não obstante, havia o IVA da fatura a regularizar por parte da E... e sem conta bancaria ativa colocou-se o problema do devido cumprimento das obrigações fiscais.

Foi acordado entre as paries o seguinte: a A... : assegurava o pagemento do IVA (pagamento realizado a 19 de feverieiro conforme comprovativo anexo) e assim que a empresa E... Lda. tivosse conta bancário regularizaria o valor remanescente do documento (transferência bancária a 15 de junho de 2020 tembém enexa)» (Sublinhado nosso) (Doc. n.º 11).

A sociedade E... Lda., com o NF: ancontra-se registada desde 2018/12/18 para o exercício da atividade principal de *Compra e venda de bons imobiliários, CAE 68100*, com enquadramento em sede de IVA no regime normal, periodicidade trimestral e o tipo de operações: transmissões que não conferem direito à dedução (art.* 9.º do CIVA).





Inspeção Tributária - Departamento B

Possul como objeto social a "Compra e venda de Imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento e exploração de Imóveis e propriedades" o tem o IBAN afoto à atividado que consta da declaração de inicio de atividade apresentada em 2018/12/16 confirmado.

Concomitantemente, foram realizadas diligências junto deste prestador de serviços, ao abrigo do principio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, no sentido de que fossem disponibilizados os extratos de conta-corrente do cliente 'A... Unipessoal, Lda., relativos aos anos de 2019 e 2020, solicitando aincia a identificação detalhada do tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos eventuais clientes da sociedado A... , Lda. a que respeitam um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de eventuais contratos, acordos ou quaisquer outros documentos que justificassem a prestação daque es serviços (Doc. n.º 18).

Em resposta ao nosso padido de colaboração, através de e-mail rececionado em 2021/03/31 (Doc. n.º 19), a sociedade E... Lda, remeteu a estes Serviços de Inspeção a cópia da fatura n.º FT 2019/1 (Doc. n.º 17), bem como a cópia dos extratos de conta-corrente relativos aos períodos económicos de 2019 e de 2020 (Doc. n.º 20), tendo esciarecido o seguinte:

"No ano de 2019 prestâmos <u>diversos serviços no ramo imobiliário</u> para o nosso Cliente A... ".da.

Por se tratar de processos que se prolongam no tempo até à sua conclusão, ou não, e devido à relação de confiança existente entre os órgãos sociais de ambas as empresas, definimos que fariamos o encontro de contes respoitante ao <u>comissionamento imobiliário</u> no final do ano.

Dentro dos serviços imobiliários prestámos essencialmente os seguintes:

identificação de oportunidades para compra e arrendamento de apartamentos em zonas específicas.

identificação de oportunidades para compra de edificios para requalificação e posterior venda dos apartumentos.

Identificação de edificios para compra e arrendamento dos apartamentos.

Acompanhamento e aconselhamento de clientes da F. A... de elevedo potencial.

Acompachamento e aconselhamento de ciientes da A... de efevado potencial que apenas fem hebralco.

Identificação de investimentos imobiliários em diversos setores de atividade em curso.

Relativamente aos Clientes da A... em causa não temos qualquer registo sobre os mesmos, uma vez que o nosso cliente é a A... e é a eles que prestamos o serviço.

Por forma a não criar qualquer confusão com o cliente da . A... e por forma a salvaguarder as questões logais quanto ao regulamento geral de proteção de dados não fizemos nem temos qualquer registo.* (Sublimbado nasso).

Mais informou que "Pela confiança e experiência existente entre os órgãos socias das empresas <u>não existe</u> <u>contratos, acordos ou outros documentos de justificação dos serviços prestados uma vez que nunca houve</u> <u>necessidade</u>" (Sublinhado nosso) (Doc. n.º 19).







Inspeção Tributária - Departamento B

III.1.2.2 - Fundamentação das correções

A alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do CIVA estabeleca que estão sujeitas a imposto "as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tar", vindo, por sua vez, os artigos 3.º e 4.º do Código, respetivamente, explicitar os conceitos de "transmissão de bens" e de "prestação de serviços" para efeitos deste imposto.

Segundo o n.º 1 do art.º 4.º do CIVA, o conceito de prestação de serviços tem um carater residual, abrangendo todas as operações decorrentes da atividade econômica do sujeito passivo, que não sejam definidas como transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

Per outro lado, o direito à dedução do imposto supertado a montante é uma peça fundamental da estrutura do IVA, pois assegura a não cumulatividade do imposto e garante a sua neutralidade, do ponto de vista dos efeitos económicos. Efetivamente, conforme determina a 6.ª Diretiva, desde que os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das suas operações tributáveis, o sujeito passivo poderá deduzir o imposto suportado nas suas aquisições.

De igual forma também o CIVA acolhe este entendimento dispondo que os sujeitos passivos poderão deduzir ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuaram, o imposto suportado a montante para as realizar É clara a intenção de separar ou individualizar as operações tributáveis das não tributaveis, com o objetivo de permitir a dedução de imposto apenas nos *inputs* que respeitem a operações tributáveis.

O exercicio do direito à dedução do imposto encontra-se regulado pelos artigos 19.º e seguintes do CIVA. Efetivamente, refere o art.º 19.º, designadamente o n.º 1 e a sua alínea a) que "Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos antigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuaram: a) O imposto devido ou pago pala aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos". Por sua vez, impõe a alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º que "Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintos: a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentes".

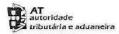
Porém, nos termos do disposto no segundo parágrafo do art.º 2.º da Primeira Diretiva. "Em cada transação, o imposto sobre o valor acrescentado sobre o preço do hem ou do serviço à taxa aplicável ao referido bem ou serviço, é exigível, com prévia dedução do montente do imposto sobre o valor acrescentado que tenha incidido diretamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço".

Por seu turno o art.º 168.º da Diretiva IVA condiciona o direito à dedução ao facto de os bens e serviços em causa serem "(..) utilizados para os fins (...)" das operações tributadas.

Da análise conjugada destas duas disposições depreende-se que existe um certo nexo de causalidade entre o bem ou serviço adquirido (*input*) e o *output* tributado, para que o IVA seja suscetível de ser dedutível, ou seja, o IVA suportado numa determinada operação (IVA suportado a montante) só será dedutível na madida em que possa estar relacionada com uma operação (a jusante) efetivamente tributada, sendo que a relação em causa deverá se aferida em função do reporte e inclusão do custo suportado, no preço da operação tributada.

Pág. 18 / 205







Inspeção Tributária - Departamento B

Efetivamente, a técnica do IVA assenta no mecanismo de repercussão com vista atingir o ato final de consumo que se pretende tributar, sendo que, como se pretende, a repercussão só se atinge verdadeiramente sem efeitos cumulativos, na exata medida em que se garanta a dedução do IVA.

Sobre o alcance da expressão "(...) utilizados para (...)" o TJUE já se pronunciou", considerando que os bens ou serviços a montante devem apresentar uma relação direta e imediata com uma ou diversas operações sujeitas a imposto a jusante, sendo que o direito à dedução do IVA pressupõe que as despesas em causa devam constituir parte integrante dos elementos constitutivos do preço das operações tributadas.

Em sede de IVA, um sujeito passivo está obrigado, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA, a proceder á emissão de fatura, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data de transmissão de bens ou da prestação de serviços.

Por seu turno, as faturas devem obedecer aos condicionalismos estabelecidos no n.º 5 do art.º 36.º ou do n.º 2 do art.º 40.º, ambos do CIVA.

Quando as referidas normas, referem, na sua alínea b), que as faturas devem conter "quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados...", pretendem assegurar que o descritivo da fatura corresponda, exatamente, à realidade factual da operação em causa, de acordo com os termos habitualmente utilizados na linguagem corrente, contribuindo, assim, com rigor, para a determinação da taxa aplicável. Para alcançar este desiderato, se os bens transmitidos ou os serviços prestados, forem agrupados em categorias, a denominação atribuída a cada um dos agrupamentos deve refletir, com precisão, o respetivo conteúdo, não sendo admissível incluir na mesma designação, bens sujeitos a taxas diferenciadas.

Em síntese, conclui-se que, de harmonia com a alínea b) do n.º 5, do art.º 36.º ou do n.º 2 do art.º 40.º, ambos do CIVA, os bens transmitidos ou os serviços prestados devem ser inscritos na fatura clara e inequivocamente, utilizando as designações vigentes nas transações comerciais, permitindo, por esta via, a sua comum inteligibilidade e a correta atribuição da taxa de imposto que aos mesmos couber.

Efetivamente, o exercício do direito à dedução do IVA por parte dos sujeitos passivos de IVA está condicionado ao cumprimento de requisitos formais e materiais. Os primeiros respeitam ao conjunto de formalidades a que deve obedecer a emissão das faturas e os segundos à efetividade das operações e respetiva conexão com atividades exercidas pelos sujeitos passivos que confiram tal direito.

Como se disse supra, os requisitos formais das faturas são os enumerados peto art.º 36.º, n.º 5 do CIVA, tal como dispõe também a Diretiva que estabelece o sistema europeu comum do IVA, no seu art.º 226.º.

O Tribunal de Justiça da União Europeía (TJUE), através do mecanismo colaborativo do reenvilo prejudicial, tem sido continuamente solicitado a interpretar e densificar as regras e os princípios de direito europeu em matéria de IVA referentes ás condições de exercício do direito à dedução deste imposto e ás consequências do incumprimento de (alguns) requisitos formais na emissão das faturas que o suportam.

Pág. 19 / 205

⁴ Acordão de 6 de abril de 1995, Proc. C-4/94





1

DIRECÃO DE FINANÇAS DE LISBOA

Inspecão Tributária - Departamento R

Atenta a harmonização comunitária que vigora neste dominio, alicerçada no art.º 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"), a á face da aplicabilidade do direito auropeu, nos termos consagrados no art.º 8.º, n.º 4 da Constituição da Republica Portuguesa ("CRP"), regida pelos parâmetros do primado e da aplicação uniforme, a leitura das normas nacionais não pode deixar do atender à interpretação do Tribunal Europeu.

Sobre a relevância dos requisitos formais na jurisprudência do TJ a consequências do seu incumprimento, a primeira questão que se suscita pronde se com a suficiência do discriminativo constanto das faturas, mais concretamente com saber se aquele observa as condições mínimas de detaihe estabelecidas polo art.º 226.º, n.º 6 da Diretiva IVA, segundo o qual as faturas devem obrigatoriamente mencionar "a extensão o natureza dos serviços prestados".

Sobre esta questão, o TJUE, num caso relativamente recente, considerou insuficiente um descritivo que continha apenas a indicação de "serviças jurídicos prestados desde deferminada date eté ao presente", por ser demastado genérico para identificar a concreta natureza dos serviços em causa e a sua extensão, sem projutad de não entender obrigatoria a doscrição dos serviços prestados de forma exaustiva. Para o TJUE "a finalidade dos menções que devem obrigatoriamente constar de fatura constate em permitir de Administraçãos Fiscais a realização de contratos do pagamento do imposto glevido e, se for easo disso, da existência do direito a desposa dos tVA" (Sublinhado nosso).

E é à luz desta finalidade que importa analisar se as faturas emitidas à sociedade Hummingbird respeitam as exigências do art.º 226.º, n.º 6, de Diretiva IVA – cf. Acordão do TJUE, do 15 de setembro de 2016, Barlis, C-518/14, n.ºs 26, 27 e 28.

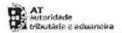
Vejsmos então:

 Facuras emitidas polo SP: C... com o NF j - Consta o descritivo "Prestação de serviços" em 6 e "Consultario referente a Nov e Dez 2019" numa.

Este SP esteve registado eté 2020/01/17, data em cessou a sus atividade, para o exercicio da atividade principal de "Outros prestadores de serviços, CIRS 1519" e das atividades secundárias de "Comercio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares, bebxias o tabaco, CAE 47810" e ce "Comercio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de quitos produtos. CAE 47650".

Esce aos condicionalismos a que as faturas devem obedecar, estabelecidos no n.º 5 do art.º 36.º ou do n.º 2 do art.º 40.º, ambos do CIVA, foi solicitado à sociedado : A... para indicar a que ao referia, concretamente, as expressões "Prestação de serviços" a "Consultoria" constantes das faturas emitidas por este fornecedor, tendo esta informado que as mesmas dizem respeito a serviços prestados no "... recebimento e boss-vindas dos clientes no aeroporto, acompenhamento dos mesmos às conservatórias (em qualquer ponto do país mediante vegas dos serviços), ás lojas do cidadão para obienção de documentos civis, tratemento o acompanhamento de obtenção de contratos essenciais como fomecimento de eletricidado, Sque, comunicações o seguros por exemplo. Em suma, são realizadas e assegurados por este prestador várias atividados e diligências para que os cilentes se sintem acolhidos e integrados na sociedade".





Inspecto Tributária - Decartamento B

Concomitantemente, foram realizadas diligências junto deste prestador de serviços ao abrigo do abrigo do princípio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, no sentido de que, nomeadamente, fossem identificados, com detailhe, o tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos aventuais clientes da sociedade * A... Lda. a que respeitam um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de eventuais contratos, acordos ou quaisquer outros documentos que justificassem a prestação daqueles serviços. Potêm, apesar de o SP: * C... ter recedinado o pedido de colaboração em 2021/04/19, até à data não deu quaíquer resposta ao nosso pedido.

 Faturas emitidas pela sociedade D... Lda., com o NiF: – Consta o descritivo "Prestação de serviços" em todas.

Este SP encontra-se registado para o exercício da atividade principal de "Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados, CAE 47750" e cas atividades secundanas de "Institutos de beleza, CAE 95022" e de "Outras atividades de consultoria para os nepúcios e a gestão. CAE 70220".

Face aos condicionalismos a que as faturas devem obedecar, estabelecidos no n.º 5 do art.º 36.º ou do n.º 2 do art.º 40.º, ambos do CIVA, foi adicidado à sociedado A... para indicar a que se referia, concretamente, a expressão "Prestação de serviços" constantes das faturas emitidas por este formecedor, tendo esta informado que "Os serviços prestados são idénticos ao prestador C...

, ou seja, vão desde o recebimento e boas-vindas dos clientes no aeroporto, acompanhamento dos mesmos às conservalóries (fambém em qualquer ponto do país mediante), és lojas do cidadão para obtenção de documentos crvis, tratamento e acompanhamento de obtenção de contratos essenciais como fornecimento de eletricidade, água, comunicações e seguros, mas para ofientes da gama aita.

Há uma diferenciação de trato entre o cliente comum e o cliente designado de gama alta (potenciais investidores) que, por exemplo, menifeste interesse em investir no país, quer na aquisição de imobiliário, por exemplo, quer na constituição de empresa para desenvolvimento de uma atividade económical.

Concomitantemente, foram restizadas diligências junto deste prestador de serviços, ao abrigo do abrigo do princípio de ociaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, no sentido do que, nomeadamente, fossem identificados, com detalhe, o tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos eventuais clientes da sociedade ! A... '.da, a que respeitam um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de eventuais contratos, acordos ou qualsquer outros documentos que justificassem a prestação daqueles serviços.

Porém, apesar das notificações terem sido remetidas para a sede da sociedade **D...** Lda. constante quer do cadastro da AT, quer da respetiva Certidão Permanente, nenhuma foi rececionada e, consequentemente, foram devolvidas a estes Serviços do Inspeção.



tributária e aduancira

DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBUA

Inspeção Tributária - Departamento B

Faturas emitidas pela sociedade. B... Lda., com o NIF: — Consta o descritivo "Sarviços Jurídicos" em 9, "Gestão de Processos" em 6 e "Serviço para constituição de empresa", "Custos do Registo – Empresa na Hora", "Processo Visa", "Processo Visto Gold" numa. Este SP encontra se registado para o exercício da atividade principal de "Outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão, CAE 70220" e das atividades secundárias de "Compra e vanda de bens impolitários, CAE 68100", de "Amendamento de bens impolitários, CAE 68200" e de "Atividades de medisção impolitário, CAE 68311".

Face aos condicionalismos a que as faturas devem obedecar, estabelecidos no n.º 5 do art.º 36.º ou do n.º 2 do art.º 40.º, ambos do CIVA, foi solicitado & sociedade A... para indicar a que se referia, concretamente, as expressões "Serviços jurídicos" e "Gestão de projetos" constantes das faturas emitidas por este fornecedor, tendo esta informado que os serviços prestados se referem "... ao seonselhemento e acompanhamento jurídico no normal desenvolvimento da atividade da empresa, mas a maior parte dos honorários são decorrentes do envolvimento do prestador nos processos de obtenção do nacionalidade dos clientos da ... , Unipessoal, Lda., constituição de empresas e processos visto gold, por exemplo".

Concomitantemente, foram realizadas diligências junto deste prestador de serviços, ao abrigo do abrigo do principio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, no sentido de que, nomeadamente, fossem identificados, com defalhe, o tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos eventuais clientes da sociedade. A... , Lda, a que respeitam um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de eventuais contratos, acordos ou quaisquer outros documentos que justificassem a prestação daqueles serviços.

Porém, apesar das notificações terem sido remeiidas para a sede da sociedade " B...

Lda: constante quer do cadastro da AT, quer da respetiva Certidão Permanente, nenhuma foi rececionada e, consequentomente, foram devolvidas a estes Serviços de Inspeção.

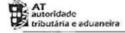
Fatura emitida pela sociedado E... Lda., com o NIF: — Consta o descritivo "Real"
 Estate Consulting / Promotion".

Este SP encontra-se registado para o exercício da atividade principal de "Compra e venda de bens implitários, CAE 68100".

Face acs condicionalismos à que as faturas devem obedecar, estabelecidos no n.º 5 de art.º 36.º ou do n.º 2 de art.º 40.º, ambos de CIVA, foi solicitade à sociedade ... para indicar a que se referia, concretamente, a expressão "Real Estate Consulting / Promotion" constante da fatura emitida por este fornecedor, tendo esta informado que se trata de "... serviços desenvolvidos durante o exercício de 2019 pela ... Esta emprasa prestou o acompanhamento e consultoria premium (16 clientes de segmento munto alto, maloritariemente estrangeiros, com necessidades específicas e bastante exigentes, prestando um serviço de excelência na consultoria impobiliária.

Existindo uma base de confiança entre as gerências de ambas as entidades, a **E...** emitiu um só documento referente às prestações do ano (fatura n.º 1/2019).





1

DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA

Inspeção Tributária - Departamento B

A fatura 1/2019 foi regularizada do seguinte modo: por razões alheias à A..., Unipessoal, Lda., a entidade E... deu indicações que não possula conta bancária ativa pelo que não seria possivel regularizar a fatura imediatamente. Não obstante, havia o IVA da fatura a regularizar por parte de E... e sem conta bencaria ativa colocou-se o problema do devido cumprimento das obrigações fiscais.

Foi acordado entre as partes o seguinte: a A... assegurava o pagamento do IVA (pagamento realizado a 19 de fevereiro conforme comprovativo anexo) e assim que a empresa E... Lda. (Ivesse conta bancária regularizaria o valor remanescente do documento (transferência bancária a 15 de junho de 2020 também anexa)* (Sublinhado nosso).

Concomitantemente, foram realizadas diligências junto deste prestador de serviços, so abrigo do abrigo do princípio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, no sentido de que, nomeadamente, fossem identificados, com detalhe, o tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos eventuais clientes da sociedade A..., Lda, a que respeitam um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de eventuais contratos, acordos ou quaisquer outros documentos que justificassem a prestação daqueles serviços.

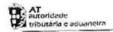
Em resposta ao nosso pedido de colaboração, para além de ter remetido as cópias da fatura n.º FT 2019/1 e dos extratos de conta corrente relativos aos periodos económicos de 2019 e de 2020, esclareceu ainda, resumidamente, que no ano de 2019 prestou diversos serviços no ramo imobiliário, nomeadamente:

- Identificação de oportunidades para compra a arrendamento de apartamentos em zonas especificas;
- Identificação de oportunidades para a compra de edificios para requalificação e posterior venda dos apartamentos;
- √ Identificação de edificios para compra e arrendamento dos apartamentos;
- ✓ Acompanhamento e aconselhamento de clientes da A... de elevado potencial;
- ✓ Acompanhamento e aconselhamento de dientes da A... de elevado potencial que apenas falam historaico; e
- ✓ Identificação de investimentos imobiliários em diversos setores de atividade em curso.

Assim, à luz do regime juridico explanado supra, afigura-se-nos que as faturas emitidas pelo SP: C...

J e pelas sociedades D... Lda, e B... Lda, não respeitam as exigências formais taxativamente previstas nas alíneas 6) do art.º 226.º da Diretiva IVA e b) do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA, por insuficiência de elementos obrigatórios do conteúdo das mesmas, mormente os descritivos da prestação de serviços com a menção lacônica de "Prestação de serviços", "Consultoria referente a Nov e Dez 2019", "Prestação de serviços", "Serviços Juridicos" e "Gestão de Processos".





DIRECAD DE FINANÇAS DE LISEDA

inspeção Tributária - Departamento B

Esta insuficiância de elementos obrigatórios do conteúdo das faturas, nomeadamente a discriminação dos serviços concrutamente prestados, as quantidades unitárias e os seus totais, preço e data da sua execução, inviabiliza a sua consideração para efeitos do exercício do direito à dedução do IVA, puis não permitem o controlo das faturas, designadamente so nivei da dedução do IVA, bem como à correta imputação dos gastos.

Não se trata de uma mera exigência formalista, mas de um verdaderro requisito de substância inerente à necessidade de comprovação da dedutibilidade do IVA suportado com as prestações de serviços faturadas, pois faitando as referidas menções na fatura, não se pode saber a que prestações de serviços as faturas respeitam concretamente.

Como requisitos de natureza subjetiva para o exercício do direito á dedução do imposto exige-se, nomeadamente, que os bens e serviços devam estar diretermente conexionados com a realização de atividades económicas tributáveis, o que significa que o direito á dedução não existe quando os imputs se destinam a operações isentas ou situadas fora do campo de incidência do IVA, como determinam quer o art.* 20,º, n.º 1, atinea a) do CIVA e o próprio art.* 158.º da DIVA.

Chamada a concretizar as condições substantivas exigíveis para o exarcicio do circito à dedução (o crus da prova das condições substantivas do circito à dedução recal sobre o sujeito passivo, nos termos do n.º 1 do art.º 74.º da LGT), as explicações dadas pela sociedada. A... , não permitem corroborar as concluadas que aquela extroi daquales documentos, nem permite domonstrar os serviços prestados.

Desde logo, as faturas emitidas não contêm os elementos previstos nos referidos normativos legais, não permitindo validar e justificar os serviços que foram elencados pelo sociedade ..., nomesdamente se foram faturados, por que valores, quantidades unitárias e respetivos valores unitários.

Tais elementos possuem uma importância fulcral com vista a aputar se os valores totals que se encontram avidenciados nas faturas correspondem aos serviços que a sociedade A... slega terem sido prestados.

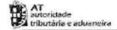
Nem tão pouco os prestadores dos serviços, a quem foi solicitado, so abrigo do abrigo do princípio de colaboração provisto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, que identificassem, com detaine, o tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a Identificação dos eventuais clientes do sociedade.

A... , Lda, a que respeitam um conjunto de faturas por a amitidas à sociedade A... praviamente identificadas, chegaram, até à data, a esclarecer quais es serviços efetivamente prestados.

No que concerne à fatura emitida pela sociedade **E...** Lda, de cujo descritivo constà tratar-se de serviços de "Real Estate Consulting / Promotion", constata-se que a mesma titula serviços prestados no ramo imobiliário, durante o exercício de 2019, nomeadaments; a identificação de oportunidades para compra e arrendamento de apartamentos em zonas específicas; a identificação de oportunidades para a compra de edificios para requalificação e posterior venda dos apartamentos, a identificação do edificios para compra e arrendamento dos apartamentos; o acompanhamento e aconselhamento de clientes da **A...** de elevado potencial; o acompanhamento e aconselhamento de clientes da **A...** te elevado potencial que apenas falam hebralos; e a identificação do investmentos imobiliários em diversos actores de atividade em ourso.

Pag. 24 / 205





Inspeção Tributária - Departamento B

Ora, visto que:

- A tributação da prestação de serviços relacionadas com bens imúveis ocorre sempre no lugar onde se situa o imóvel (alinesa a) dos n.ºº 7 e 8 do an.º 6.º do CIVA);
- Conforme referido pelo sujeito passivo, o seu core business é a consultoria para a obtenção da cidadania Portuguesa de descendentas de judous sefarditas;
- As faturas emitidas pala sociedade " A... il sem líquidação de IVA, registadas no campo 8, respeitam a serviços realizados na obtenção da cidadania portuguesa para cidadãos israelitas;
- 4. Cerca de 77% dos montantes registados no campo 3 (EUR 204.869.55) das DPs relativas aos períodos de 2019/01 a 2019/12 diz respeito a serviços prestados por entidades residentes em países terceiros (74,90%), operações localizadas em Portugal, pelo que coube à sociedade: A... , na qualidade de adquirente, a liquidação do imposto que se mostrou devido e à aquisição de serviços de construção civil (1,81%), relativamente às quais operou a regra de inversão do sujeito passivo inserta na alinea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA, pelo que ocube também à sociedade ... , na qualidade de adquirente, la liquidação do imposto que se mostrou devido;
- O montente remanescente (EUR 47.719,55) registado no campo 3 das DPs relativas aos periodos de 2019/01 a 2019/12, dizem respeito a:
 - a) Vendas de mercadorias no mercado nacional EUR 16.222,86;
 - b) Prestação de serviços no mercado nacional EUR 20.951,11; e
 - e) Prestação de serviços secundários no mercado nacional EUR 19.545,58.

Não se visiumbra existir, relativamente também a esta fatura, o requisito formal da sua conexão com abvidades exercidas pela sociedade: A... cue confiram tal direito.

III.1.3 - Cálculo do imposto em falta

Face à legislação e factos mendionados impõem-se correções como se passa a indicar:

118 84 0 - /	1292 622 6	1000	The Control of Supervision of the Control of the Co						
Periode	room	Carpo	Correção	Declarado	Coringado				
2019408	18.5.1 a 91.1.2	14	6.683,06	31,190,83	2,457,77				
2019/93	1.1.2	24	13.766;26	37,747,60	29,909,49				
2019/12	1.12	24	83,000,44	20,443,70	17,304,30				
2020021	1.12	34	174,00	1,431,33	1,315,53				
5000A35	13.52	24	5,166,76	A 255,17	1.550,41				
2020403	1.12	24	9,284,06	10.533,65	1.354,57				
2020/04	1.12	24	5,140,16	5.547,10	704,00				
2020/05	1.12	28	2,505,54.	59,590,34	1,400,00				
202007	1.1.2	24	5.101.26	6.027,22	A25,54				
232008	B33 6 E32	24	8.552,30	12,694,60	2.000.00				
2020-09	6.12	211	6,060,04	0.151,67	1,211,25				
a same and	out the Compiler	F1816	23.9430	1000000	(2.00) (3.00)				

P4g. 25 / 205





Inapeção Yributária - Dapanamento B

IV - MOTIVOS E EXPOSIÇÃO DOS FACTOS QUE IMPLICAM O RECURSO A MÉTODOS INDIRETOS Não aplicável ao asso em apreciação.

V-CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS VALORES CORRIGIDOS COM RECURSO A MÉTODOS

Não aplicável so caso em aprecisção.

VI-REGULARIZAÇÕES EFETUADAS PELO SUJEITO PASSIVO NO DECURSO DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Não aplicável ao caso em aprecisção.

VII - INFRAÇÕES VERIFICADAS

No período de 2019/08 verificou-se a dedução indevida de imposto, o que constitui infração ao disposto no n.º 8 do ant.º 10.º do CIVA, punível pelo ant.º 114.º do Regime Corat das Infrações Tributánas (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Nos partodos de 2019/08, 2019/10, 2019/12, 2020/01, 2020/02, 2020/03, 2020/04, 2020/06, 2020/07 e 2020/08 e 2020/09 verificou-se a dedução indevida de IVA mondionado em documentos passados de forma não legal e que não confere direito a dedução, o que constitui infração ao disposto no n.º 2 do art.º 19.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 30.º, ambos do CIVA, punível pelo art.º 119.º do RGIT.

No período de 2019/08 e 2020/08 verificou-se a dedução indevida de IVA na aquisição de serviços não utilizados pelo SP para regização de operações tributáveis, o que constitui infração ao disposto no nº 1 do ptº 20.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 36.º, embos do CIVA, punivel pelo art.º 114.º, n.º 2 do RGIT.

VIII - OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES

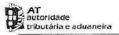
VIII.1 - Justificação do crédito de imposto

O crédito de imposto que era o sujeto passivo solicita o nambolso, formado a partir do período de 2019/08, advém do facto de, por um lado, cerca de 94% das operações ativas e das que deram tugar à liquidação de imposto a favor do Estado respeitar a prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas (0.04%), a prestação de serviços iservas ou não tributadas, operações que conferem direito a dedução (33,53%) e a aquisições intracomunitárias de bens (0,36%), pelo que aparias 5,94% daquelas operações diz respeito a prestações de serviços sujeitas à taxa normal, onde se incluem os serviços prestados por entidades residentes em países terceiros, operações localizadas em Portugal, pelo que couba a sociedade
na qualidade de adquirente, a liquidação do imposto que se mostrou devido (80,90%) e a aquisição de serviços.

23.







Inspeção Tributária - Departamento B

de construção civil (1,95%), relativamente às quais, também na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do SP, tendo deduzido, por outro lado, o imposto suportado a montante com a aquisição de inventários (existências) sujeitos à taxa normal (1,31%), de outros bens e serviços (97,92%), bem como de regularizações a favor do SP (0,77%).

VIII.2 - Reflexo das correções no pedido de reembolso

Face às irregularidades detetadas propõe-se, de acordo com os factos e os fundamentos que constam deste Relatório, correções de natureza meramente aritmética, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), que ascendem ao montante total de EUR 158.648,54.

Na declaração periódica do IVA apresentada em 2020/11/10, relativa ao período de 2020/09, o sujeito passivo apurou um crédito de imposto a recuperar no montante de EUR 169.964,78 (campo 94), tendo solicitado o reembolso do montante de EUR 69.964,78 (campo 95) e reportado para o período seguinte o montante de EUR 100.000,00 (campo 96).

Em resultado:

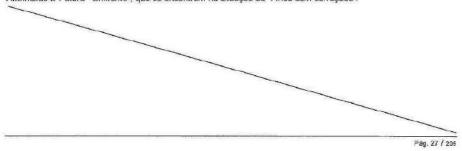
- 1. Da proposta de correções em sede de IVA que ascendem ao montante total de EUR 158.648,54;
- Da diferença no montante de EUR 0,03 entre o valor declarado do crédito acumulado no fim do período de imposto (EUR 169.964,78) e o considerado no processamento automático (EUR 169.964,75);

o montante do crédito de imposto a recuperar no periodo de 2020/09 irá ser recalculado, passando a ascender a EUR 11.316,21, pelo que se propõe o deferimento do pedido de reembolso de iVA neste montante.

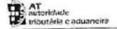
VIII.3 - Dividas fiscais e gestão de divergências

Consultada a aplicação Sistema de Execuções Fiscais WEB (SEF WEB), constata-se que, nesta data, não existem quaisquer processos de execução fiscal ativos em nome da sociedade em análise.

Concomitantemente, consultada a aplicação de "Gestão de divergências", nomeadamente a Lista de Divergências por Sujeito Passivo, verifica-se que constam registos referentes a 15 situações irregulares: 5 com origem em "FiUC- Faltosos (UC", que se encontram na situação de "Findo sem correções" e 10 "EFAT - Anomalias E-Fatura - Emitente", que se encontram na situação de "Findo com correções".







Inspecco Pributária - Departamento B

IX -	Diretto	de	audicão

IX.1 - Notificação do projeto de correções do relatório de Inspeção

O SP foi notificado através de oficio n.º de 2021/09/09, com o registo dos CTT n.º RH * 1 PT (Doc. n.º 21), para, querendo, exercer o direito de audição sobre o projeto de conclusões do relatório de inspeção, tondo-the sido concedido o prazo de 15 (quinze) dissipara o efeito.

A notificação enviada foi entregue em 2021/09/10, como se demonstra do print extraido do endereço eletrónico https://www.ctl.pi/feapl___________:h/objectSearch_ispx_(Doc. n.º 22).

IX.2 - Análise do exercício do direito de audição

Em 2021/09/28 foi recedionado nesta Direção de Finanças o exercício do direito de sudição previsto no art.º 60.º da LGT, bem como no art.º 60.º do RCPIT (registo GPS n.º 2021), remetido pela procuradora constituida pela sociedade A... Unipessoel, Lda., Drs. ; K... com o NIF: , advogada, titular da cédula profissional n.º , com domicilio profissional na Rua a quem conferiu os mais amplos poderes forenses gerala, incluindo os de substabelecar (Doc. n.º 23).

Assim, cumpre-nos analisar os fundamentos apresentados SP, atraves da sua mandatária, no exercicio do direito de audição, adiante designado abreviadamento de DA:

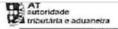
Pontos 1 a 6 do DA - Enquadramento do SP

Nestes pontos do DA, a mandatária do SP comoça por fazer referência so início da atividade da sociedade A... em 2013/04/01, so seu enquadramento em sede de IVA, ao facto de a mesma possuir as ", suas obrigações inbutárias regularizadas, tanto em sede de IVA como em sede de IVA (como em sede de IVA), ao facto de a mesma possuir as ", suas obrigações inbutárias regularizadas, tanto em sede de IVA como em sede de IVA (como em sede de IVA), ao SP sempre prestou a máxima colaboração com a Autoridada Tributária, facilitando os elementos solicitados, com vista so cabal esclarecimento dos questões cofecadas" e que "... em cumprimento do solicitado, velo esclarecer loda a sua atividade, concretizando-a, tendo explicitado que o sou com business consiste, essencialmente, na consultoria para a obtenção da cidadania portugues de descendentes da judicus sofurditas, mas também em atividades conexas com a compre e venda de imóvais e angeriação de imóvais, entre outras" (sublimado e negrito nosso).

Mais acrescenta que "... para o exercício de suo atividade o SP tem a necessidade de contratar serviços de cutras empresas e pessoas singulares", concluindo que "De toda a documentação e informação prestada pelo SP em sede inspetiva rusulta claro e inequívoco a prova do atividade efetivamente exercida pelo SP, bem como e necessidade do contratar serviços de cutras empresas e pessoas atoquiares para o eleito, bem como a festimidado e fegalidada para poder deduzir o IVA em teis operações".

Pég. 25 / 205





Inspeção Tributária - Departamento S

Nossa resposta:

Tratam-se de pontos introdutórios do DA, cujas alegações apresentadas não põem em causa a fundamentação por nós efetuada ao longo do nosso Projeto de Relatório, pelo que nos dispensamos de tecer quaisquer considerações, não deixando, confudo, de salientar que a atividade exercida pelo SP compreende não só na prestação de serviços de consultoria para a obtenção da cidadania portuguesa de descendentes de judeus sefardites, mas também em atividades conexas com a compra e venda de imóveis e angariação de imóveis, entre outras.

Pontos 7 a 14 do DA - Trabalhos realizados no imóvel sito na Rua

(sede da sociedade)

Nextes pontos do DA, a mandatária do SP vem a defender que "... não obstante a desaplicação da regre de joversão do sujeito passivo" o IVA associado a essas oppões foi liquidado atempademente pelo prestador dos serviços, pelo que não há lugar a qualquer correção, tendo em conta que a ratio legis subjacente ao mecanismo de inversão do sujeito passivo reside fundamentalmente em combater a fraude fiscal e garantir que o imposto devido é entrague nos cofras do Estado" e que "... embora nos termos da lei o IVA devesse ter sido autofiquidado pelo SP, por via da aplicação do mecanismo da inversão do sujeito passivo, o Estado não foi jesado visto que o imposto foi pago pelo prestador dos serviços de construção civil". (sublinhado nosso).

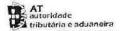
Prossegue fazendo referência à regra estabelecida na alinea c) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA que estabelece que são aujeitos passivos de IVA. "As pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente fi/A em fatura", que corresponde à transposição do artigo 203.º da Diretiva n.º 2008/11ZICE code se refere que o "IVA é devido por todas as pessoas que mencionem esse imposto numa fatura", bem como a declarações e decisões emanadas do TJUE, que versam sobre a qualificação de sujeito passivo do imposto, defendendo que "Sendo devida a liquidação de imposto independentemente da preterição da regra da reverse charge, nos termos das disposições de direito interno e de direito europea, e não ocomendo prejuizo para o eráno público — o que se verifica in casu —, não existe qualquer motivo legal para desconsiderar a liquidação e pagamento de imposto já efetuado e, portanto, o SP não poder obter o reembolso do imposto que já havia suportado anteriormente" (sublinhado e necrito nosso).

Com a justificação de que "C artigo 19.º, n.º 1, do CIVA confere direito á dedução relativamente so imposto devido ou pago pela aquisição de bens ou serviços a cutros sujeitos passivos, incluindo no que se refere á aquisição de bens ou serviços abrangidos pela alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º, ou seja, em relação a adquirentes de serviços de construção civil em que se aplique a regra da inversão do sujeito passivo" e de que "Por outro lado, o artigo 20.º do mesmo Código, sob a epigrafe "Operações que conferem o direito é dedução", na parte que mais interessa considerar, dispõe que o imposto é dedutivel quando tenha inclidido sobre operações da transmissão de bans e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas", conclui que "Deste modo, não obstante a regra de inversão do sujeito passivo, no âmbito dos serviços titulados pela Fatura n.º FT 2019/24, emitida em 2019/07/25, não se poderá, face aos argumentos invocados, considerar indevida a dedução do respetivo IVA, devendo o mesmo ser reembolsado ao SP conforme peticlonado".

Pag 29 / 200







Inspeção Tributária - Departamento B

Nossa resposta:

Para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente, se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil e o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratiqua operações que confiram, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

A regra de inversão a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA A é abrangente, no sentido de nela seram incluídos todos os serviços de construção civil, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitadas ou subempreitadas a que se referem os artigos 1207.º e 1213.º do Código Civil. A referência, no articulado, a serviços em "regime de empreitada ou subempreitada" é meramente indicativa e não restritiva.

Significa isto que, nestes casos, há a inversão do sujeito passivo, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, sem prejuízo do direito à dedução, nos termos gerais do CIVA, designadamente do previsto nos seus artigos 19.º a 25.º.

Concomitantemente determina o n.º 8 do art.º 19.º do CIVA, aditado pela Lei n.º 66-B/2012-31/12 (Lei do Orçamento do Estado para 2013) que "Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas contere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação" (sublinhado e negrito nosso).

Ou seja, nos casos em que seja obrigatória a aplicação do mecanismo da inversão do sujeito passivo, <u>apenas confere direito à dedução o imposto liquidado pelo adquirento dos bens ou dos serviços</u>, decorrendo daqui que, <u>ainda que o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços liquide indevidamente IVA nessas operações, esse imposto não confere o direito a dedução</u>, ficando assim assegurada a eficácia do mecanismo legal da inversão do sujeito passivo, previsto na alinea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA.

O Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, que introduziu esta regra no CIVA, ajuda a esclarecer o alcance desta norma, ao referir que: "Assim, por via da inversão do sujeito passivo, passa a caber aos adquirentes ou destinatários daqueles serviços, quando se configurem como sujeitos passivos com direito à dedução total ou parcial do imposto proceder à liquidação do IVA devido, o qual poderá ser também objeto de dedução nos termos gerais. Com esta medida, visam acautelar-se algumas situações que redundam em prejuízo do erário público, atualmente decorrentes do nascimento do direito à dedução do IVA suportado, sem que esse imposto chegue a ser entregue nos cofres do Estado."

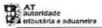
Trata-se de um regime instituído com o fim de prevenir a fraude e garantir a eficácia no recebimento do imposto.

Afiguram-se assim bem explicitas as razões subjacentes ao regime de "reverse charge" ou inversão do sujeito passivo, bem como o entendimento maioritário da Doutrina e Jurisprudência quanto ao sentido e alcance do regime em presença.

Pois tal entendimento é sufragado pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores. A este propósito pronunciou-se o Tribunal Central Administrativo Norte, entre outros, no Acórdão de 26-02-2015, do qual se extrai o seguinte:

Pág. 30 / 205





*

DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA

Inspecto Tributéria - Departamento B

*O prestador de serviços é, regra geral, o sujeito passivo de IVA, mas nos situações denominadas de reversão de divida tributária ou Inversão do sujeito passivo (reverse charge), o adquirente dos serviços ou dos bens toma-se o sujeito passivo de imposto pala respetive aquisição, devendo proceder, em conformidade, á liquidação do imposto.

Segundo as regras de incidência subjetiva previstas no art.º 2.º do CIVA são sujeitos passivos, as pessoas singulares ou coletivas que, de modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam as atividades si elencadas.

Existem, todavía, atuações em que o adquirente dos serviços e dos bans se tomo sujeito passivo do imposto pela respetiva aquisição. São as denominadas situações de "reverse charge", reverseo da divida tributária ou inversão da sujeição cu do sujeito passivo, ou seja, nestes casos, a divida reverte do prestedor de serviços para o adquirente. Sendo o adquirente o sujeito do imposto, devem proceder em conformidade, á liquidação do imposto, sendo-lite atributão o direito à dedução do IVA pago pela equisição dos serviços, nos termos do disposto no artigo 15º, nº 1, alignas c) e di do CIVA. Nessa atuação, o adquirente é o sujeito passivo do imposto e, portento é de que procede a liquidação do IVA tendo direito à dedução do IVA por essas aquisições. O adquirente, sujeito passivo do IVA, deve proceder à liquidação do imposto que se mostre devido naqueles operações, sempre que o fornecedor seja, também, sujeito passivo do impostor. (sublinhado nosso).

Este entendimento jurisprudencial encontra-se, ainda, sufregado pelo Supremo Tribunal Administrativo, como bem resulta da decisão vertida no Acórdão de 27-02-2013, onde se firmou o seguinte entendimento: "por apicação das regras gereis, o prostador de serviços é o sujeito paseivo do IVA, mas nas denominadas situações de reversió da divida tributária ou inversão da sujeição ou do sujeito passivo (reverse charge) o adquirente dos serviços ou dos bens toma-se o sujeito passivo do imposto pela respetiva aquisição, devendo proceder, em conformidade, à liquidação do imposto, sendo-lhe atribuído o direito à dedução do IVA pago pela aquisição dos serviços⁴⁹.

Per último, também a jurisprudencia arbitral segua este antendimento, como resulta, por exemplo, na decisão arbitral proferida no processo n.º 361/2015-T, de 07-01-2016, no qual se decidiu que: "O artigo 2º, nº 1, alinea j) do CIVA estabelece que "são sujeitos passivos do imposto (...) as pessoas singuieres ou celetivas referidas na alinea a) que disponham de sede, estabelecimento estávei ou domicillo em tentitório nacional e que pretiquem operações que confirem o direito á dedução total ou paroial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodeleção, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empretidada ou subempretada".

Assim, face aos normativos supra indicados, dúvidas não restam que, ainda que o transmitente dos bens ou prestador de serviços liquide indevidamente IVA nessas operações, esse imposto não é dedutivel, por força do regime de inversão de imposto.

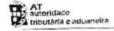
Nem sequer poderá colher uma eventual alegação de duplicação de coleta, desde logo, porque quem estava obrigada à autoliquidação do imposto era, pelas razões supra expostas, a sociedade A...

Pég. 31 / 205

⁶ CH AZZESE TOAK SE 25-40-2015, prosenio n *0044511.585000, ir www.ege.pt

[©] Ch.: Approfit 6TA de Aptrofit de 27 40 23 13, Prepose o n.º 0107911, Environ digitar.





inspeção Tributária - Departamento B

A este procósito, convoca-se o que foi decidido no processo arbitral n.º 061/2018-T; "Com efeito, e como se assinaia, por ex., no seguinte aresto do STA: "I- Por aplicação das regres gerais, o prestador de serviços é o sujeito passivo do IVA, mas nas denominades situações de reversão da divida tributória ou inversão da sujeito passivo do imposto passivo (severas charge), o adquironte dos serviços ou dos bans tomo se o sujeito passivo do imposto pela respetiva aquisição, devendo proceder, em conformidada, à liquidação do imposto, sendo-lhe atribuido o direito à dedução do IVA pago pela aquisição dos serviços. II - A displicação do oberta, prevista no ent 205." do CPPT, resulte da aplicação do mesmo preceito logal mais do que uma vez so mesmo facto tributário ou situação tributária concreta, sendo que a não adjencia de segundo pagamento (a micorrento/requerente), a que a invocação da duplicação de colecta se reconduz, aponas se node justificar se o primeiro fexigido à prestadora de serviços) era devido, pois, se não o foi, o que foi pago poderá se utranformante reembolisado, através dos maios adequados de impugnação e revisão do seto initurário e, numa ativeção desse tipo, não se justifica que se prescieda do segundo pagamento, que é efectivamento dovido;" (Ac. do STA de 27/2/2013, rec. 01079/12).

Referindo ainda, o mencionado aresto, que "não se venticam os pressupostos da duplicação da colecta, pois, como intera o Ministério Público, no seu douto Parecer, «(...) o pagamento do IVA electuado pela prestadora de serviços de construção de civil não é devido, uma vez que o sujeito passivo do imposto é a recomenta. Não sendo devido tal pagamento não fez qualquer aentido que se prescinda do pagamento por parte de recorrento, esas aim. Jegalmente, devido». Assim sendo, sempre assistirá à prestadora de serviços a possibilidado de poder obter o membolado de imposto indevidamente liquidado atravás dos mecanismos e meios processuais adequados. Como observa, noste sentido, o Ministério Público, no seu deuto Parecer, «O indevido pagamento do IVA por parte da prestadora de serviços poderia fer sido resolvido pota devolução das facturos país recurrente para serem rectificadas ou solicitando squelo que efectuasse a requienização prevista no artigo 73.º/3 do CIVA, condo a impugnante/recurrente recrebosado, pota prestadora dos serviços, do IVA que lhe tot indevidamente liquidado. (...). A recorrente mão pode é, por via da acção de impugnação judicial, pretendar o resembolas do IVA, indevidamente pago, por via de acuteção do acto tributário sindicado, pota que, como se viu, a liquidação tem arrimo legal, uma vez que o sujeito passivo do IVA é ela mesma e não a prestadora de serviços, não se venticando, pois, o afegada duplicação da colecta»."

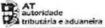
Ou seja, face do regime de inversão de imposto em presença, não seria accitáver outro entendimento diferente do que vem exposto, soo pena de impedir a AT de comgir este tipo de situações, impondo ao verdadeiro suje to passivo a liquidação edicional. Outro entendimento seria o equivalente a ter a "solução" para contornar o regime legal do reverse chargo. De notar que, a receita do estado não é necesseriamente a mesma, no caso da autoliquidação (como devia tar sido) ou de liquidação por parte do prestador de serviços. Não ê, por isso, correta a conclusão da mandatária da sociedade. A...

Pontos 15 a 26 do DA - Trabalhos realizados no imóvel sito na Rua

Nestes portos do DA, a mandatária da sociedade A... começa por alegar que, tal como exposto relativamente sos trabalhos realizados no imúvel sito na Rua "... o mesmo se riga quanto ás Faturas emitidas e pedido de membolas de IVA no que concerno aos serviços prestados no indivel sito na Rua ... acrescentando que"... o SP registou corretamente as Faturas methor identificadas no processo emitidos

Pág. 32 / 205





7

tributaria e aduaneira	1	100000000000000000000000000000000000000	DIREÇÃO DE FIN	ANÇAS DE LISBOA
			inspeção Tributari	a - Departamento B
peis socieosde	I	Lda, NIF	i, pelos trabalhos n	esitzados na Rua
, n, ° , S		*. Recorre ao disposto na	alinea a) do n.º 1 do a	11.º 20.º do CIVA
(operações que confere	m o direito a deduç	(ao), bem como na alinea a	a) do n.º 1 do art.º 1.º (inc	cidência objetiva).
		rdar com o exposto no rela		
aguisição dos aerviços	de construção civil	no imóvel sito na Rua	não conferem	direito à dedução
da IVA, com base no	fecto de o imóvel	em questão não se enox	onirar(a) afalo à alivida:	de da sociedade,
porquanto tel não come				
Prossegue a mandatári	a da sociedade	A , defendendo qu	ue " não obstante o Im	ndvel em questão
corresponder à propried	dade e inerentemen	te ao domicilio fiscal do ge	rente do SP, J	; tal não
AND ALL THE COLUMN TO A COLUMN		utilizado pelo SP para o o		
THE STATE OF THE S	A SALES OF THE OWNER OF THE OWNER,	o da attribada da sociadad		Age of the Control of
		as suas instalações para a		
imóvel silo na Rua	.00 :0	9077	ao facto de "Tal neces	sidede se velo a
		Covid 19 e dal darivado, o	com a carência de mais	espaço para que
fosse possivel a socied	lade exercer a sua a	atividada em cumprimento	das regras senitárias da	Direção Geral da
		bramento da agulpa de tra		
		reside habitualmente em Po		
		Israel para Portugal, nome		
Washington and Street Street Street	Seal and the seal of the seal	udosse al exercer a sua at	Will work of the state of the s	
	words and the second	nstalações afetes à ativideo		
Acom "Nossa modicia	ne trabalhoe da n	onstrução civil realizados r	in immel sin or Rea	, nº
em :		adaptação e utilização do		
***************************************		oi celebrado contreto no i		
		re utilização do mesmo pel		
		ela sociedade, uma vez qu		
Expression and the second seco	-31	s com vista ao exemicio e		
		Bem Imóvel [*] , outorgado en		ess an aprayo,
Conclui a mandatária			o, os faturas amáidas po	da anciadada
I	L69., N	Account the second second	balhos realizados na Rus	
***		dedução do IVA, nos term		
		lo de prestação de serviç	the second secon	
	idade da sociedade	a, tendo tal prostação do s	ierviços sido efetuada pa	era o exercicio da
теэта".				
Nossa resposta:				
Apesar de anteriormen	le ter side solicitada	a a justificação para o facto	da sociedade A	ter assumido
gastos e deduzido o re	spetivo IVA, relativo	amente aos "Trabalhos re	alizados na Rua *	. N.º
e 9 °C	Colocação de telha	na Rua (, N.º	V	a verdade é que

Pég. 33 / 209



AT autoridade tributaria e aduancira 4

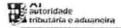
DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA

repecão Tributária - Departamento 6

inspeção instituira de companyamento	D
nada foi dito sobre esta matéria, não tendo sido deda qualquer explicação para o reconhecimento dos	cs
gestos cor parta da sociedade A bem como para a dedução do IVA suportado com tais gastos	
Apanas em sede de DA, vam a sociedade A 1, por intermédio de sua mandatéria, justificar que "	os
trabalhos da construção olvi realizados no inovel silo no Rua i , n.º. em ! vi la	ve
em vista a adaptação e utilização do mesmo pele sociodado, nomeadamente para o exercicio do s	208
atividado", tendo sido " colobrado confreto no ambito do qual o gerente cadau, a titulo gratuito, o imitvo!	diff.
xua propriedade, para utilização do mesmo pela accidade, sendo certo que as obras de construção o	W
realizadas forant pagas pola sociodade, uma vaz que, no âmbilo de sua atividade, baneficiou das meam	98,
sendo tais abras efetuadas com vista ao exercício da atividade do SP no local em apreço".	
Da analise realizada à cópia do "Corémio de Comodeto de Bem Imóvel" disponibilizada em sodo de I	AC
constata-se que o mesmo foi outorgado em 2016/36/21, tendo como signatário J 9, con	
NIF. , o quel intervelo quer na qualidade de "Comodanie", quer na qualidade de geronto	
sociedade A Unipessoal, I.da., com o NIPC: (Comodatária) Por este contrato	
"Comodante" entregau à "Comodateria", e que esta acertou, c."	j.
frequesia de e , concelho de Cascala, descrito no Cunservalória do Reg	sto
Precisi de Cascais sob o n.º. da referida freguesia e inscribo da respetiva matriz urbane sob o n.º.	
para que esta utiliza como suas instatações para o exercicio da atividade que constitui o seu objeto so:	ini
conforme constante de certides permanente de sociedade".	
Importa, contudo, ter presente o seguinto: Disable transfer os motiva contida propria de União das Erroquesias de J. B. sob o ari	San
O pledio lustino lis matrix freques mostis de o mero and i regorgano a	
n.º possui como s'etapão "Hobitação", n.º de pisos "1" e tipologia/dvisões "3". Trate-se de um pro- esta unido pelo percette de sociedade. A J com p.NIF: por escri-	
SD30 UGO Det di della ite da sociadone vivini	
pública outorgada em 2019/01/30, cuja afetação declarada foi "Exclusivamente para habitoção própri	2.0
permanents'.	
Da análise realizada á base de dados da AT, consista-so cue o SP: J j. com o l	
gerante da sociedade " A , continue a possul a sua residenda (morada portuguesa	na
Rua N.º. Z 1 Estoni.	
Concemitantemento constata-se que nas faturas emitidas pala sociedade I	
ia Lda , com o NIF , identificadas nos pontos 1, 3 e 4 do ponto III.1.1.1	, to
liquidado IVA à taxa reduzido.	
A verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA contempla as "Empredadas de beneficiação, remodoloção, recova	90,
restauto, reparação ou crusservação de impivois ou partes autónomes dostes afaios a habitação, com exist	930
dos trabalhos de Ampieza, de manutenção dos espaços verdes e das empredadas sobre bens imóvolo	
abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos considerivos de piscinas, caunas, campos de fénis, golf	9 60
minigotte ou instaluções similares. A taxa raduzida não abrange os materiore incorporados, salvo se o respi	et wo
valor não exceder 20 % do vator global da prestinção de serviços". Estão abrangidos pola reforda verbe	, 68
empreitadas de beneficiação, remodelação renovação, restauro, raparação ou conservação <u>realizadas</u>	
imôveis afetos à habitação.	

198g 34 / 325





Inspeção Tributária - Departamento B

De acordo com o entendimento constante do ponto 3 do Oficio-Circulado n.º 30135, de 2012/09/26, a mencionada verba engloba unicamente os serviços efetuados em imóvel, ou parte de imóvel que, não estando licenciado para outros fins, esteja afeto à habitação, considerando-se imóvel, ou parte de imóvel afeto à habitação, o que esteja a ser utilizado como tal no inicio das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efetivamente utilizado para o mesmo fim.

Estão excluidas da aplicação da taxa reduzida as obras de construção e similares (acréscimos, sobretevação e reconstrução de bens imóveis), bem como a manutenção de espaços verdos, nom abrange os materiais neles incorporados.

No entanto, se os materiais incorporados na empreitada representarem um valor menor ou igual a 20% do custo total da mesma, a taxa aplicável será, na totalidade, a taxa reduzida de liquidação em IVA. Se aqueles materiais representarem mais de 20% do valor global da mesma, o empreiteiro deverá ter em conta o seguinta: se na faturação emitida forem autonomizados os valores dos serviços prestados e dos materiais, deve aplicarse a taxa reduzida aos serviços prestados, e a taxa normal aos materiais; se a fatura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a citada verba, devendo o seu valor (serviços prestados e materiais) ser totalmente tributado à taxa normal.

Ou seja, apenas existe a possibilidade de beneficiar da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, <u>desde que</u> estejam em causa obras realizadas em imóveis afetos a habitação, e forem executadas através da modalidade de empreitada (por empreitada deve entender-se que se está perante uma obra que se faz segundo determinados condições, por um proço previamente estipulado, um trabalho ajustado globalmente e não consoente o trabalho diário), <u>contratada entre o empreiteiro e o dono da obra,</u> podendo sar aplicada a taxa reduzida de IVA de 6% (constante da alínea a) do nº 1 do artigo 16º do Código do IVA), desde que se encontrem reunidas as restantes condições por ela impostas, dasignadamente as referentes aos materials.

A este propósito voja-se a ficha doutrinária n.º 17985, por despacho de 2021/02/01, da Diretora de Senriços do IVA (por subdelegação).

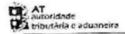
Pelo que não se compreende que, se o imóvel foi entregue através "Contrato de Comodato de Bem Imóvel" para que a sociedado A... I o utilize como suas instalações para o exercício da atividade que constitui o aeu objeto social, como poderiam os serviços de construção civil prestados neste imóvel ter sido tributados à taxa recluzida prevista no n.º 1 do art.º 15.º do CIVA, considerada a verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA e, sobretudo, como a sociedade. A... pode ter acelte a aplicação deste taxa, uma vez que, como vem defender, o mesmo delxou de estar afoto a habitação própria e permanente do seu gerente e respetivo cônjuge, para ser utilizada para o exercício da sua atividade.

Pontos 27 e 28 do DA - Aquisição de serviços que não conferem direito à dedução - C...

Nestes pontos do DA, a mandatária da sociedada A... chega a alegar que *... <u>prestou todos os sactarecimentos devidos, tendo, indusêve, descrito pormonorizadamento os serviços concretamenta prestados..."</u> (sublinhado nosso) por este sujeito passivo, juntando uma declaração em que o mesmo atenta que prestou serviços a sociedada. A... no ano de 2019, nomeadamente *... acompanhamento dos citentes da sociedada a fojas de cidadão e conservatórias para obtor o respervo centão de cidadão e

Pag. 35 / 205





1

Inspeção Tributário - Departamento B

passeporte portrigirás, nem como a fojas de telecomunicações, serviçõe de cictricidades o de água, de mediação de seguros e rent-a-car" (Doc. n.º 2 do DA).

Nossa resposta: Importa antes de mais clarificar que, caso a sociedade A... dit vesse efetivamente prestado todos os esclarecimentos devidos e descrito pormenorizadamente os serviços concretamente prestados palo SP; i, como vem agora alegar a sua mandatárie, saboriamos, concretamente, cuais os serviços C... prestados sob a designação do "Praeteção do sorviços" e do "Constatoria" constantes das faturas e, assim. aferir da sua reloção com as operações de transmissões de bens e prestações de serviçõe sujeitas a imposto o dele não isentas realizadas pola sociedade : A... , como seria o caso, por exemplo, da consultoria para a obtenção da cidadania portuguesa de descendentes de judizus sefarditas. Efetivamente, como consta do Projeto de Ralatório, stento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º, conjugado com o n.º 5 do ari.º 36.º, ambos do CIVA, foi solicitado à sociedade A... : que, relativamento a cada uma das proviamente identificadas, fosse indicado a que se fatura-recipo emitidas pelo SP . C... raferem, concretamente, as expressões "Prisatação do sonriçõe" e "Consultoria", tendo a mesma informado, genericamente, que «... a designação "precisção de serviços" indicada nas faturas anexes e nas faturas antariormente disponibilizadas reform se a varias diligências que esce prestador resiliza para a concretização agropado, scompanharrigato dos mesmos és conservatórias (em qualquer ponto do país medicato vagas dos convigas). As lotas do ciderán pare utilidação do documentos civis, tretamento e acompanhamento de obtanção de contratos essuriotais como fornecimento do elericidade, água, comunicipões a suguros por exemplo. Em sumo, são realizadas e coseguradas por este prestador várias alividades e diligiências para que os clientes se síntam acolhidos e integrados as sociedades (sublinhado nosso) (Doc. n.º 11). Concemitantamente, ao atrigo de princípio de colaboração proviete no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no an.º 9.º do RCPITA, foram realizadas diligêncies junto co SP; f C... x no sentido de que fossem Unipessoal, Lda, relativos ace anos de disponitrifizados os extratos de conte-corrente do diente ... 2019 o 2020, solicitando aínda a <u>identricação detalhada</u> do tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos eventuais di entes da sociedade Hummingbird. Lde, a que respeitam um conjunto de faturas previamente idamificadas, bem como a disporibilização da capa de aventuras contratos, acordos ou qualisque?

nosso cedido.

Perém, em sode de DA chagou a mandatária de sociadade A... a disponibilizar cópia de uma declaração emitida pelo SP: C... ande o mismo stesta que prestou serviços à sociedade A... no ano de 2019, nomeadamente serviços de acompanhamento dos clientes da sociedade A... a Lojas do Cicadão e Conservatórias para efeitos de obtenção de cartões de cidadão e passaportes portugueses, bem como a lojas de talacomunicações, serviços de eletricidades e de água, de

gueros documentos que justificassem a prestação dequeles serviços (Doc. n.º 12). Apesar de ter aido

C...

recedionado o pedide de colaboração em 2021/04/19, SP.

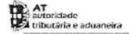
mediação de seguros e rent-a-car.

26g. 38 / 205

não deu qualquer resposte so







Inspeção Tributária - Departamento B

Todavia, não foram remetidos os elementos/documentos previamente solicitados que justificassem a prestação daqueles serviços, particularmente, cópias dos extratos de conta-corrente relativos aos anos de 2019 e 2020 do client?

A... Lda., identificação dos eventuais clientes a que respeitam o conjunto de faturas previamente identificadas e cópias do eventuais contratos ou acordos celebrados.

Ora, as expressões "Prestação de serviços" e "Consultoria" indicadas nas faturas-recibo emitidas pelo SP:

C... a não respeitam as exigências formais taxativamente previstas nas alíneas 8) do art.º 226.º da Diretiva IVA e b) do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA, por insuficiência de elementos obrigatórios do conteúdo das mesmas, mormente os descritivos da prestação de serviços, nem seguer os esclarecimentos prestados em sedo de DA permitem aferir se tais serviços se destinaram à realização, por pane da sociedade "A... das operações previstas no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA.

Assim, reafirma-se que não se vislumbra existir, relativamente às faturas-recibo emítidas pelo SP. C... o requisito formal da sua conexão com as atividades exercidas pela sociedada confiram tal direito, uma vez que os serviços por si prestados dizem respeito à obtenção da cidadanta portuguesa para cidadãos israelitas, prestados às entidades: F... Lda., com o NIF: IL! endereco em G... Ltd., com a NIF: IL. e endereco em 'srael: e . , com o NIF: .) e endereço em ." . Israel, enquanto Н... que os serviços adquiridos ao SP: C... respeitam, atendendo aos esclarecimentos prestados pela pròpria sociedade A... e à declaração emitida pelo SP: C ... , disponibilizada em sede de DA, a serviços de "... acompanhamento dos ofientes da sociadade a lojas de cidadão e conservatórias para obler o respetivo cartéo de cidadão e passaporte português, bem como a lojas de telecomunicações, sarviços de eletricidades e de água, de mediação de seguros e rent-a-car" (sublinhado nosso).

Pontos 29 e 30 do DA - Aquisição de serviços que não conferem direito à dedução -D... , Lda. Nestes pontos do DA, a mandatária da sociedade A... chega a alegar que "... prestou todos os esclarecimentos devidos tendo, inclusive, descrito pormenorizademente os servicos concretamente prestados..." (sublinhado nosso) por esta sociedade, juntando uma declaração em que a mesma atesta que prestou serviços à sociodade: A... durante os anos de 2019 e de 2020, nomeadamente "... serviços denominados Premium Boas-vindas a Portugal, que consistem na recegão no seroporto e, conscente a necessidade e tipo de cliente, o acompanhamento dos cilentes da sociedade : 1. UNIPESSOAL A... LDA, em desinceções a impliminas, para a implementação de empresas estregeiras em Portugal, na criação de novas empresas em Portugal, a escritórios de advogados, escritórios de contabilidade, lojas de cidadão. conservatórias, fojas tefecomunicações, escolas de condução, serviços de eletricidades e de água, de mediação de seguros, rent-a-car e muitos outros serviços semelhantes conspanto as particularidados dos Clientes da . UNIPESSOAL LDA., bem como tendo em consideração os serviços prestados por A ... esta" (Doc. n.º 3 do DA).



tributária o aduaneira

DIRECÃO DE FINANÇAS DE LISBOA

Inspeção Tributaria - Departamento B

Nossa resposta:

De igual modo, importa em primeiro lugar ciarificar que, caso a sociedade A... prestado todos os esclarecimentos devidos e descrito pormenorizadamente os serviços concretamente Eda., como vem agora alegar a sua mandatária, saberiamos, prestados pela sociedade D concretamente, quais os serviços prestados sob a designação da "Praetação do serviços", constante das faturas por si emitidas e, assim, aferir da suo relação com as operações do transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto o dele não isentas realizadas pala sociedade . A... como ceria o caso, por exemplo, da consultoria para a obtenção da didadania portuguesa de descendentes de judeus seferditas. Efetivamente, como consta do Projeto de Relatório, atento o disposte no n.º 1 do art.º 20.º, conjugado com o n.º que, relativamente a cada uma das 5 do ert.º 36.º, ambos do CIVA, foi solicitado à sociedade faturas emitidas pola sociedade D... da previamento identificadas, fosse inclicado a que se refere, concretamente, a expressão "Prestação do serviços", tendo a mesma informado que «A designisção "Prestação de serviços" indicada nas faturas anteriormente disponibilizadas referem-se a várias diligências que este prostador realiza para a concretização do negácilo da: Unipessoal, Lda. Os serviços prestados ou seje, vão desde o recobimento a boss-vindas dos clientes são idênticos ao prestador C... no aeropado, acompanhamento dos mesmos às conservatórias flambom em qualquer pratic do pals mediante), as loiss do cicipatio para obtenção de documentos caris, tratamento e acompanhamento do obtenção de contratos essenciais como fornecimento de eletripidade, água, comunicações o seguros, mas para cilintes da gama alta.

Há uma diferencisção de trato entre o cliente comum é o cliente designado de gem<u>e alte instanciais investidares) nue por exemplo, manifeste interesse em investir no país, quer na aquisição de impulsióno, por exemplo, quer na constituição de emprese para descayabimento de uma abvistada económica (Sublinhado nosao) (Doc n.º 11).</u>

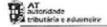
Concomitantemente, foram realizadas diligências junto da sociedade **D...** Lda, ao abrigo do princípio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 69.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, no sertido de que fossem disponibilizados os extratos de conta-corrente do diente **A...** Unipessoal, Lda, relativos aos snos de 2019 e 2020, solicitando ainda a identificação detalhada do tipo de serviços efetivamente prestados, bem como a identificação dos evantuais crientos do sociedade **A...** Lda, a que respoitam um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de eventuais contratos, acordos ou qualsquer outros documentos que justificassem a prestação daquelos serviços (Doc. n.º 14).

Apesar das notificações terem sido remedidas para a sede da sociedado : **D...** I. Lda. constante quer do cadastro da AT, quer da respetiva Certidão Permanente, nenhuma foi recocionada e, consequentamente, foram devolvidas a astes Serviços do Inspeção.

Contudo em sodo de DA chegou a mendatária da sociedade A... a disponibilizar cópia de uma declaração emitida pela sociedade D... . Lda., ondo a mesma atesta que prestou serviços à sociedade A... durante os anos de 2019 e do 2020 nomeadamente serviços de raceção no serroporto e, consciente a necessidade e tipo de cliente, de acompanhamento dos clientes da sociedade A... em desicosções a imobiliárias, para a implementação de empresas estrageiras em Portugal, na criação de novas

Páp 38 / 206





Inspeção Tributaria - Departemento B

empresas em Portugal, a escritórios de advogados, a escritórios de contabilidade, a lojas de cidadão, a conservatórias, a lojas telecomunicações, a escolas de condução, a prestadores de serviços de eletricidades, de água, de mediação de seguros e de roni-a-car.

Todavia, não foram remedidos os elementos/documentos previamente solicitados que justificasaem a prestação dequelos serviços, particularmente, cópias dos extratos de conta-comente relativos aos anos de 2019 e 2020 de cilente A... Unipassoal, Lda., identificação dos eventuais clientes a que respeitam o conjunto de faturas previamente identificadas e cópias de eventuais contratos ou acordos celebrados.

Ore, a expressão "Prestação de serviços" indicada nas faturas emitidas pela sociedade D... Lda. não respeita as exigências formais texativamente previstas nas atíneos 8) do ort.º 226.º da Diretiva IVA o 5) do n.º 5 do art.º 38.º do CIVA, por insuficiência de elementos obrigatórios do conteúdo das mesmas, momente os descritivos da prestação de serviços, nem sequer os esclarecimentos prestações em sede de DA permitem aforir se tais serviços se destinaram à realização, por parte da sociedade , das operações previstas no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA.

Assim, reafirma-se que não se visiumbra existir, relativamente às faturas emitidas pala sociedade D... Lda, o requisito formal da sua conexão com as atividades exercidas pela sociedade A... que confiram tal circito, uma vez que os serviços por si prestados dizem respeito à obtenção da cidadania portuguese para cidadãos israelitas, prestados às entidades: F... da., cum o NF, IL' Ltd., com o NF: IL! endereço em " G.... e endereço em , larael, enquanto faraci; e Н... moNF: IL. que os serviçõe adquiridos à sociedade " D... a, Lda, respeitam, atendendo aos esclarecimentos prestados pela própria sociedade Hummingbird e à declaração amitida pala sociedada : D... I. Lda., disponibilizada em sede de DA, a serviços de "... receção no aemporto e, consulerte e recessidade e tipo de cliente, o acompanhamento dos clientes de sociedade A... UNIPESSOAL LDA, em deslocações a imobiliárias, para a implementação de empreses estrageiros sm Portugol, na crioção de novos empresos em Portugal, a escritórios de advogados, escritórios de contabilidade, lojas de cidardo, conservatórias, lojas totocomunicações, esculas de condução, serviços de eletricidades e de água, de mediação de seguros, rent-sopr a moitos cutros serviços semelhantes conscante as periocheridades dos Clientes d. A... UNIPESSDAL LDA, bem como tendo em consideração os serviços prestados por esta" (sublinhaça nosso).

Pontos 31 a 36 do DA – Aquisição de serviços que não conferem direito á dedução – (**B...** Lda.

Nomes portos do DA, a mandatária da sociedade A... diega a alegar que "... prestou todos os esclaracimentos devidos, tendo inclusive, descrito pormenorizadamente os servicos concretamente grossados." (sublinhado nosso) pela sociedade B... Lda, designadamente que os mesmos cizem respeito a "... servigos de aposenhamento e acompanhamento junicino do normal deservolvimento da atividade do SP, nomeadamente em processos de obtenção de nocionalidade de clientes do SP, constituição de empresas o processos visio gold, por exemplo" (Doc. n.º 11).

Pég. 39 / 365



HAD	COMPANY TO COMP				
1	tributária e aduaneira				

Inspeção Tributária - Departamento S

Prossegue defendando que, em faturas emitidas por aquela sociedade, consta do seu descritivo "serviços para a constituição de empresas, custos de registo, empresa na hora, processo visa e processo visto goid", acrescentando que "... na documentação remetida pelo SP se vertica igualmente que se encontram a ser transtados junto das várias entidades obciais do país, nameadamente de conservativias por todo o país, processos de obtenção de nacionalidade e de vistos dos otientes do SP e que "Sendo certo que para o afeito, o SP contratou serviços juríalicos de scompanhamento de tais processos junto do Advogado, Dr. L...

, Nh , tendo o masmo inclusiva emitido recibos varidas dos serviços prestados que constem dos autos e aceitos pela Autoridade Tributária", tendo o referido advogado constituido "...em 2018.08.10, na qualidade de sócio gorente, a sociedade B... , Lda , NIF passando o acompanhamento dos processos de obtenção de nacionalidade e de vistos dos clientes do SP s ser efetuado pela sociedade em spreço...". Junta cópia da Certidão Permanente da sociedade B... Lda, (Doc. n.º 4 do DA).

Nossa resposta:

16)

Importa em primeiro lugar d'arificar que, case a sociadada A... ivesse efetivamente crestado todos os esclarecimentos devidos e descrito pormenorizadamente os serviços concretamente prestados pela sociedade . Lda., como vem agora alegar a sua mandatária, saberiamos, concretamente, quais os serviços prestados sob a designação de "Serviços jurídicos" e de "Gestão de projetos", constante das foruras por si emitidas e, assim, aferir da sua relação com as operações do transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas realizadas pela sociedado A... como seria o caso, por exemplo, da consultoria para a obtenção da cidadania portuguesa de descendentes de judeus seferditas. Eletivamente, como consta do Projeto de Relatóno, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 36.º, ambos do CIVA, foi solicitado à sociedade Hummingbird que, relativamente a cada uma das feturas emitidas pela sociedade B... da previamente identificadas, fosse indicado a que se referem, concretamente, as expressõos "Serviços jurídicos" o "Gestão de projetos" indicadas nas faturas, tendo a mesma informado que «A designoção "serviços jurídicos" e a "gestão de projetos" indicadas nas faturas anteriormente disponibilizadas referem-se po aconsnihamento e acompanhamento jurídico no normal desenvolvimento de atividade de emprese, mas a melor parte dos hosprésios são decorrentes do envolvimento do prestador nos processos de obtenção de pacionatidade dos cilentes da A... Uninessos! Lda, constituição de empresas e processos viato gold, por exemplos (Sublinhado nosso) (Coc. n.º Concomitantemento, foram realizadas diligências junto da sociedade abrigo do princípio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LGT e no art.º 9.º do RCPITA, no sentido de que fossem disponibilizados os extratos de conte-comente do cliente A... Unipessoal, Lda, relativos aos anos de 2019 e 2020, xolicitando ainda a identificação detalhada do tipo de serviços efetivamente um conjunto de faturas previamente identificadas, bem como a disponibilização da cópia de eventuais

contratos, acordos ou qualsquer outros documentos que justificassem a presiação daqueles serviços (Doc. n.º

nt. 45 les

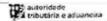


Her	tributária e aduaneira					
153	tributária	c	adua	neira		

Inspeção Tributária - Departamento 8 Apesar das notificações terem sido remetidas para a sede da sociedade B.... constante quer do cadastro da AT, quer da respetiva Certidão Permanente, nenhuma foi recercionada e, consequentemento, foram devolvidas a estes serviços de inspeção. Trata-se de uma sociedade que se encontra registada desde 2018/08/20 para o exercício da atividade principal de "Outras atividades consultoria para os negócios e a gestão, CAE 70220" e, a partir de 2019/11/07, para o exercicio das atividades secundárias de "Compra e vende de bens imobiliários, CAE 68100", "Arrendamento de bens impbiliários, CAE 68200 e de "Atividades de mediação impbiliária, CAE 58311" e que possui como objeto accial a "Gestão de petrimónio imobiliário próprio o por conte de outrem; elaboração e spole a projetos de reabilitação urbana e de investimento impbiliário; gestilio de prédios rústicos diretemente ou por conta de cutram; prestação de serviços de contabilidade financeira, de custos e gestão, consultoria e apolo em fiscalidade; elaboração do projetos de financiamento; compre a vende de imóveis; compre para revenda de imóveis; mediação imobiliária; atividades de arrendamento, exploração e gestão de prédios urbanos e rústicos". Apesar da mandatária da sociedade A... , vir alegar que os serviços prestados pela sociedade t Lda, são, no fundo, uma continuidade dos serviços prestados pelo seu sócio В... , o certo é que, nem as atividades para que se encontra cerente, o advogado L... registada a sociedade В... Lda, nem tão-pouco o seu objeto social, abarce a prestação de serviços da cariz jurídico. No entanto não é este o ceme da questão. Na realidade, são as expressões "Serviços jurídicos" e "Gestão de projetos" indicades nas faturas emitidas pela Lda, que não respeitam as exigências formais taxativamente В... previstas nas atineas 6) do art.º 226.º da Diretiva IVA e b) do n.º 5 do art.º 35.º do CIVA, por insuficiência de elementos obrigatórios do conteúdo das mesmas, mormente os descritivos da prestação de serviços, que nem sequer os esclarecimentos prestados em sodo de DA possibilitam aferir se tais serviços se destinaram á realização, por parte da sociedade A... das operações previstas no n.º 1 do art.º 20.º do CIVA. Assim, reafirms-se que não se visiumbra existir, relativamente às faturas emitidas pela sociedade ".da., o requisito formal da sua conexão com as atividades exercidas pela sociedade A... 3...a confram tal direito, uma vez que os serviços por si prestados dizem respeito à obtenção da cidadania portucuesa cera cidedãos israelites, prestados és entidades: F... Lda., com o NIF: , Israel: or Ltd., corn o NIF: e endereco em G... endereco Н... com o NIF: . a endereço em . Israel, enquanto que os serviços adquiridos à sociedade В... atendendo aos esclarecimentos prestados pala própria sociedade A... a "... serviços de aconselhamento e acompanhamento jurídico do normal desenvolvimento da atividade do SP, nomeadamente em processos de obtenção da nacionalidade de clientes do SP, <u>constituição de empresas e processos visto</u> gold" (sublinhado nosso).

Pontos 37 e 38 do DA - Aquisição de serviços que não conferem direito à dedução - E... Lda. Nestes portos do DA, a mandatária da sociedade Hummingbird chega a alegar que "... prestou todos os gsplarocimentos devidos, tendo, inclusive, descrito pormenorizadamente os serviços concretamente





DIRECÃO DE FINANÇAS DE LISTICA

Inspecia Tributária - Departamento B

<u>prestados</u>..." (sublinhado nosso) pela sociedade E... , Lda, a qual velo, ela própria, "... confirmar os serviços prestados so SP, a emissão da Fatura decorrente dos mesmos, bem como remeteu documentação comprevativa de prestação dos serviços em epreço".

Nossa resposta:

Antes de mais, importo clarificar que, caso a sociedade A... Svesse efetivamento prestado todos os esclarocimientos devidos e descrito pormenorizadamente de serviços concretamente prestados pala sociedade E... Lota, como vem agora alegar o sua mandataria, saberíamos, concretamente, quais os serviços prestados sob a designação de "Real Estate Consulting / Promotion", constanto da fatura por si emitida e, assim, aferir da sua rejação com as oparações de transmissões de bons e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas realizadas pela sociedade A..., como socio o caso, por exemplo, de consultoria para a obtenção de cidadania portuguese de descendentes de judeus seferidas.

Efetivamente, como consta do Projeto de Relatono, atento o disposto no n.º 1 do art.º 20.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 36.º, empos do CIVA, foi solicitado à sociedade A... que, relativamente à fatura emitida sola sociedade E... __Lda, previamente identificada, fosse indicado a que se refere, concretamente, a expressão "Peal Estate Consulting / Promotion" indicada na fatura, tendo a mesma informado que «// designação "roal estata consulting / promotion" indicada na fatura do prostador refere-se aos serviços desenvolvidos durante o exercício de 2019 país E... ./. Esta empresa prestou o acompanhamento de consultoria premium (16 cilentes de segmanto minim alto, responsario astrengeiros com necessidades específicas o exercício origantes previando um serviço de exercício e consultoria intolitácia..." (Sublimbado nosso) (Doc. n.º 11).

Concomitantemente, so strigo do princípio de colaboração previsto no n.º 4 do art.º 59.º da LCT o no art.º 9.º do RCPITA, foram realizadas dilligências junto do sociedade E... Lda., no sentido de que fossem disponibilizados elementos e prestados esciaracimentos, no sentido de se apurar quels os sentiços efectivamente prestados, titulados pala mencionada fatura n.º FT 2019/1 (Coc. n.º 18).

Abravés de e-mait recicionado em 2021/03/31 (Doc. n.º 19), a sociedade **E...** (Lds. informou o seguinte: "No sno de 2019 presidentes <u>diversos servicos no mano impolitário</u> para o nosso Célente **A...** Loa

Por se tratar de processos que se protongam no tempo alle a súa conclusão, ou não, e devido à relegão de contienpa existente entre os degãos sociais de cimbas se empreses, definimos que forierros o encontro de contas respektivite ao <u>comossionamento imphilário</u> no final do uno.

Dantro dos serviços implitários presidentes essencialmente os sequintes:

identificação de oportunidades para compra a arrendizmento de apartementos em zonas específicas.

Identificação de oportunidades para compre de edificios para requalificação e posterior venda dos apentementos.

identificação de edificios para compra e arrendumento dos apartementos.

Acompanhamento e aconselhamento de clientes da A... a elevado potencial.

P3q. 42 / 200



100	autoridad	ė
12	tributária	e e aduaneira

Inspeção Tributária - Departamento B

Acompanhamento e aconselhamento de cilentes de ... de elevado potencial que epenas falam hebraico.

Identificação de investimentos imobiliários em diversos sefores de atividade em aurso.

Relativamente aos Clientes da . A... >m causa não temos qualquer registo sobre os mesmos, uma vez que o nossa cliente é a . A... e é a eles que prestamos o serviço.

Por forma a não criar queliquer confusão com o cliente da A... e por forma a salvaguardar as questões legais quento so regulamento geral de proteção do dodos não fizemos nom temos qualquer registo." (Sublinhado nosao).

Mais Informou que "Pela confiança e experiência existente critro os órgãos socias das empreses <u>não existe</u> contratos, acordos ou ordros ricormentos de justificação dos servicos prestados <u>uma vez que punca houve pscessidade."</u> (Sublinhado noseo) (Doc. n.º 19).

A sociedade E... Lda., com o NIF: 3, encontra-se registada desde 2013/12/18 para o exercício de ptividade principal de "Compra e venda de bens Imobiliários, CAE 68100", com enquadramento em sede de IVA no regime normal, periodicidade trimestral e o tipo de operações: transmissões que não conferem direito à dedução (art.º 9.º do CIVA).

Assim, reafirma-se que não se vislumbra existir, relativamente à fatura emitida pola sociedado **E...** Lda., o requisito formal da sua conexão com se atividades exercidas pela sociedade **A...** que confiram tal direito, uma vez que os serviços por si prestados dizem respeito à obtenção da cidadania cortuguasa para cidadãos israelitas, prestados às entidades. **F...** Lda., com o NIF: I! a endereço emitidades.

Israel; G... ir Ltd., com o NIF: IL se endereço em . Israel; e l' H...

zom o NIF: IL sendereço em ..., Israel, enquanto que os serviços adquiridos
à sociedad: E... Lda, respeitam, atendendo sos esclarecimentos prestados quer pela própria sociedade

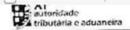
A... , quer pela prestadora dos serviços, a sociedade r E... I, Lda, si... <u>olversos serviços no ramo imobiliánio</u>..." (sublimado nosso).

Pontos 39 a 64 do DA – Fundamentação das correções

Nestes pontos do DA, a mandatária da sociedade A... xomeça por alegar que "Não se pode aceitar a fundamenteção utilizada no que concerne á não aceitação da dedução do IVA, <u>com base no facto de os bens o serviços não serem utilizados para os fins das operações tributadas, nomeadamente considerando que a major parte dos serviços orastados pato SP não são tributados em sede de IVA" (sublinhado nosso).</u>

Prossegue referindo o conceito de «sujeito passivo» constante do ant.º 9.º da Diretiva n.º 2008/112/CE do Conselho, de 28-11-2006, ao principio da neutralidade do sistema comum do IVA, fazendo referência a vários acórdãos do TJUE, so direito á dedução (art.º 19.º do CIVA), às operações que conferem o circito á dedução (art.º 20.º do CIVA) e à possibilidade de dedução do IVA relativamente a atividades preparatórias (com referências a vários acórdãos do TJUE), defendendo que "... da jurispraciência que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem produzido sobre a matéria, a propósito, sobretudo, da interpretação das normas pertinentes da Sexte Diretiva, decorre que a norma do artigo 20.º do CIVA deve ser interpretada no sentido de





Inspeção Tributária - Departamento B

que nela se exiga que os nens e serviços adquiridos estejam diretamente relacionados com o exercício do atividade mas não que esta se tenha iniciado".

Defende, por outro lado, que, "... no que respeta a telta de requisitos formais o muteriais das faturas em aproço, não se poderá igualmente convordar com o teor do relatiónio e conclusão do mesmo, devendo tais faturas ser aceites para efetos de dedução de IVA", não podendo a Administração Fiscal "... recusar o direito a dedução do IVA pelo simples facto da fatura não observar piguna requisitos formais se dispusar de todos os dados para verificar se os requisitos substantivos relativos a este direito se ancontram satisfailos", recorrendo ao concelto de gistos e perdas inserta no n.º 1 do art.º 23,º do CIRC para defender ainda que "... a aceitação, para efeitos de IRC, de gastos com prestações de serviços traduz-se no reconhecimento de que os masmos se destinaram à atividade económica do Requerente".

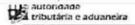
Maia defendo que "No caso em apreço, <u>mais do que a mera disponibilidade de todos os dados pare yenficar se os requisitos substantivos se encentram satisfeitos, a Autoridade Tributária reconheceu que os servicos em causa se dostinaram à afivigade económica do Requerente, que é tributada em sede do IVA", pois "Não invocando a Autoridade Tributária qualquer obstáculo no controlo do pagamento de imposto constante das faturas em causa, nem quolquer hipotático não pagamento do mesmo paíos seus emitentes e resultando dos autos que os emitentes das faturas em causa são sujeitos passivos de IVA, bem como o SP, há quo concluir, que estão preenchidos os requisitos substantivos do direito à dedução, não podendo a Administração Fiscal, á los de nifectipo da pastralidade, do princípio da proportignalidade e do princípio do lasfica, recusar o direito à redução do IVA palo simples fecto das faturas, stegarimento, não preenchemo alguns dos requisitos tormais exigidos palo artigo 36º do Código do IVA a 220°, da Direitiva 2006/112° (sublinhado nosso).</u>

Com recurso ao CIRC, defende que "Dos princípias constitucionais da tributação pelo lucro real das empresas e da capacidade contributivo decorra que a dedutibilidade de gastos eletivamente suportados para efeitos de determinação do Judro tributável da emprese pode ser objeto de prova através da elementos que, opmplementando a fatura que não contenha todos os elementos exiócios ceto artigo 23,º, n.º 4, do Código do IRC, comprove<u>m a material</u>idade das operações o que foi efatuedo in <u>castr</u>, tançando mão de jurisprudência emanada do TJUE que reafirmam "... que o principio fundamental da neutralidado do IVA implica que a dedução teaha lugar sa as exigências materiais forem observados, <u>mesmo que os suleitos passivos tenhem</u> negligenciado certas exigências formeia...", para concluir que as «... decignoções dos serviços grestados "SERVIÇOS JURIDICOS", GESTÃO DE PROCESSOS, REAL ESTATE CONSULTING/PROMOTION, afigurase suficientemente cumprida (a) priodnota de indipação da "denominação usues" dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessânos à dotermineção de taxa anlicável, uma vez que de cada designação. resulta o tipo de sorviço du consultoria em causa", concluindo que "... so contrário do que se entendeu no RIT. a consequência das faturas não proncherem fodos os requisitos legais previstos no art.º 36.º do CIVA não é não serem suporte válido para e dedução de imposto, sexido o TJUE taxelivo no sentido de que a Administração Fiscal não pada racusar e direito a dodução do IVA pala simplos facto de a fatura não preencher os requisitos" (sublinhado nosso).

Termina a mandatário de sociedade . A... a defender que "... relativamente ao IVA titulado pelos occumentos a que se reportam as começões propostas no RIT, <u>considera-se que as deficiências formeis</u>

Pág. 44 / 205





Inspeção Tributária - Departamento B

osletarias pela AT não são em concento, irióneas a, de per si, afastarem o direito do SP à dedução do imposto nelas mencionado, uma vez que, conforme resulta do próprio RIT, a AT dispõe de todos os dados para verificar se os requisitos substantivos relátivos a este direito se encontram satisfeitos, em termos de lhe permitir a malização de controlos do pagamento do Imposto devido a da existência do direito à dedução do IVA* e que "... sem prejuízo das eventuais sanções que possam caber ao case, pela violação dos normativos que regem o formatismo das faturas, está a AT na posse de informação necessária a assegurar e controle de verificação dos requisites substanciais do direito à dedução do SP, não fine sendo lícito, por isso, afastar tal cireito com fruidamento nas referidas deficiências formais*, pelo que "... deverá ser dado provimento so presente direito de audição e, em consequência, ser aceite o reembolso da totalidade de IVA requerido pela accidedada ... Unipessoal, Lda., não se socitando, assim, os fundamentos constantes do Relatório de Inspeção Tributária, nem as correções de natureza priméticas propostas* (sublinhado nosso).

Nossa resposta:

Em primeiro lugar importa ter presente que, como a própris mandatária do SP reafirmou, "o core business" da sociedade A... "... consiste, essanolalmente, na consultorie para a obtenção da ordidania portuguesa de descendentes de judeus seferdites, mas também em atividades conexas com a compra e venda de imóveis e angariação de Imóveis, entre outras" (sublinhado e negrito nosse)

Em segundo lugar, com o devido respeito, a alegação da mandacária da sociedade. A... de que a fundamentação utilizada por estes Serviços de Inspeção para a não scertação da dedução do IVA teve por base o facto de os bens e serviços por si adquiridos não terem sido utilizados para os fins das operações tributadas, dado que a maior parte dos serviços prestados não são tributados em sede de IVA, não corresponde à verdade.

Na realidade, o que estes Serviços de Inspeção procuraram, por todos os meios ao seu alcance, inclusive, apeiando à oclaboração quer da própria acciedade A... quer dos vários prestadores de serviços, foi aferir da relação dasses serviços com as operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentes realizadas pela sociedade A... 1, como seria o caso, por exemplo, dos serviços de consultoria para a obtenção da cidadania portuguesa de descendentes de judeus sefarditas, prestados a clientes com endereço fora do território comunitário, operações não localizadas no Território Nacional, nos termos do n.º 5 do art.º 6.º do CIVA, a contrário, mas que conferem o direito à dedução.

Em terceiro lugar, também com o devido respeito, não se compreende a conclusão a que chegou a mandatária da sociedade. A... de que estes Serviços de Inspeção reconheceram que os serviços em causa se destinaram à atividade econômica da mesma, a qual é tributada em sede de IVA, se, apesar de todos os saus esforços, não logrou conhecer, por intermédio quer da sociedado. A..., quer dos vários prestadores de serviços, quais os serviços efetivamente prestados por estes últimos, titulados por cada uma das faturas por si emitidas, por forma a conseguir relacioná-los com as operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas realizadas pela sociedado. A... onde se incluem as operações não localizadas no Território Nacional, nos termos do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, a contrário.

Pág. 45 / 205



Cfr. RIT junto aos autos.

I) Em discordância com a não aceitação da dedutibilidade do referido IVA nas liquidações em crise nos autos, as Requerentes apresentaram junto do CAAD, em 26-05-2022, o pedido de constituição do Tribunal Arbitral que deu origem ao presente processo.

3. FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos com relevo para a decisão de mérito dos autos que não se tenham provado.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Quanto aos factos essenciais a matéria assente encontra-se conformada de forma idêntica por ambas as partes e a convição do Tribunal formou-se com base nos elementos documentais (oficiais) juntos ao processo e acima discriminados cuja autenticidade e veracidade não foi questionada por nenhuma das partes.

De referir que o Tribunal não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo Requerente enquanto autor (cfr. art°s.596°, n°.1 e 607°, n°s. 2 a 4, do C.P.Civil, na redação que lhe foi dada pela



Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada ou não provada (cfr.artº.123.º, nº.2, do CPPT).

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º, nº.5, do C.P.Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra préestabelecida na Lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, em face das soluções plausíveis das questões de direito, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 123.º, n.º 2 do CPPT, 596.º, n.º 1 e 607.º, n.º 3 do Código de Processo Civil ("CPC"), aplicáveis por remissão do artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e) do RJAT. No que se refere aos factos provados, a convicção do Tribunal fundou-se, essencialmente, na análise crítica da prova documental junta aos autos.

5. DO DIREITO

Os art.ºs 123.º e 124.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no seu conjunto, subsidiariamente aplicáveis às decisões em processo arbitral, enumeram os requisitos a ter em conta na elaboração da sentença, sem prejuízo de se considerar igualmente o art.º 608.º do Código de Processo Civil.

Segundo o disposto no n.º 1 deste preceito, as questões processuais que sejam suscetíveis de determinar a absolvição da instância devem ser conhecidas segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica, mas, como é óbvio, a questão que deve ser apreciada em primeiro lugar é a da competência do próprio tribunal, cujo conhecimento tem que ser tomado



antecipadamente a qualquer outra, por força do art.º 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e alínea a) do nº 1 do art.º 278.º do CPC.

Conforme despacho arbitral oportunamente notificado às partes, e após análise do processo, verificou o Tribunal que a Requerente contesta a não aceitação pela AT da dedutibilidade do IVA no valor de € 156.638,64, ao contrário do valor que indicou no seu PPA de apenas € 31.492,92.

Por ser matéria de conhecimento oficioso - cfr artigo 3.º n.º 3 do CPC aplicável ex vi artigo 29º, do RJAT, foram as partes notificadas para se pronunciar sobre o valor da causa e sobre a incompetência do Tribunal Arbitral, não tendo nenhuma respondido.

O objecto do presente processo arbitral prende-se, unicamente, com a dedutibilidade do IVA num conjunto de facturas cujo imposto não aceite é de € 156.638,64. Independentemente das razões de facto ou de direito que possam assistir à Requerente para obter o provimento dos seus pedidos, a verdade é que o resultado do vencimento da ação ascenderia a € 156.638,64, sendo, portanto, este o montante da utilidade económica que deve servir de fundamento ao valor do processo.

Aqui chegado, torna-se imperativo ter em consideração que o art.º 5º do RJAT prevê que o pedido arbitral deve ser julgado por tribunal coletivo sempre que ultrapasse duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo, que atualmente se situa em € 60 000,00.

Com base no valor da causa indicado pela Requerente no PPA foi constituído o tribunal singular, o que, tendo em conta o anteriormente exposto, constitui uma infração às regras da competência do tribunal arbitral em função do valor da causa (art.º 102.º do CPC e art.º 5.º n.º 3, alínea a) do RJAT), situação que determina a incompetência relativa do tribunal sendo esta "... sempre de conhecimento oficioso seja qual for a ação em que se suscite" (art.º 104.º, n.º 2 do CPC).



A incompetência em razão do valor da causa constitui uma exceção dilatória (art.º 577.º do CPC), que nos termos do art.º 576.º, n.º 2, obsta "...a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal."

No caso não é aplicável a norma atinente à remessa do processo para outro tribunal, pelo que a consequência só pode ser a da extinção da instância.

Pelo exposto fica prejudicado o conhecimento dos pedidos.

6. DECISÃO

Termos em que se decide:

- a) Declarar a incompetência deste tribunal arbitral em razão do valor do litígio nos termos supra expostos e absolver a Requerida da instância;
- b) Julgar prejudicado o conhecimento das restantes questões suscitadas no processo;
- c) Condenar a Requerente no pagamento das custas arbitrais.

* * *

Fixa-se ao processo o valor de € 31.492,92, de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, n.º 2 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária ("RCPAT"), 97.º-A, n.º 1,



alínea a) do CPPT e 306.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, este último ex vi artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT, por ser esse o montante correspondente ao valor da causa indicado no pedido arbitral. Custas devidas no valor de € 1.836,00 a cargo da Requerente (cfr. Decisão arbitral proferida no Processo n.º 151/2013) conforme o disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2023.

O árbitro,

Dr. Henrique Nogueira Nunes

A redacção da presente decisão arbitral rege-se pela ortografia anterior ao Acordo Ortográfico.